



Número: **0004673-68.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **17/02/2014**

Valor da causa: **R\$ 600.000,00**

Assuntos: **Liminar, Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Reivindicação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RICARDO CARNEIRO MAGLIANO (AUTOR)		BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS (ADVOGADO)	
NAPOLEAO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO (AUTOR)		BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS (ADVOGADO)	
JOAO MAGLIANO NETO (REU)		DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA (ADVOGADO)	
ALVARO ANDREA MAGLIANO JUNIOR (REU)		NORIO CARVALHO GUERRA FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25308 745	15/10/2019 11:24	[VOL 5]	Autos digitalizados

enquanto que na reintegração de posse, a causa de pedir repousa na ocorrência de turbação/esbulho possessório e no direito à posse reivindicada. - Não há conexão, tão pouco risco de decisões contraditórias, entre as ações de reintegração de posse e de inventário que tem como objeto de discussão o mesmo bem imóvel, assim, não há que se falar em reunião de processos”.

Idêntico entendimento é encontrado no Conflito Negativo de Competência Cível nº 0046758-34.2009.815.0000, julgado em 11.2.2014.

Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, RT, 9ª edição, 2006, pg. 1013, “há questões de fato que demandam dilação probatória e exigem, por isso, processo à parte, onde possam ser dirimidas. Essas devem tramitar perante o juízo competente, em rito próprio, com ampla cognição. **Também assim devem ser processadas as questões de fato e de direito estranhas à ação de inventário e partilha**”.

Assim, este juízo se restringirá à análise, apenas, do pedido de anulação do contrato particular de cessão de direitos hereditários, cabendo às partes provocar o juízo cível competente quanto à matéria possessória/reivindicatória, bem ainda de indenização e de usucapião a que aludem as peças encartadas nos autos.

Quanto à prejudicial de decadência, ao contrário do alegado, não há se falar na aplicação do art. 178, II, do CC, posto, na verdade, a causa da invalidade do contrato particular de cessão de direitos hereditários não repousar, simplesmente, em vício de vontade, mas em violação à forma exigida em lei, ensejando na sua nulidade, o que impede a confirmação ou que seja convalidado pelo decurso do tempo (art. 169, do CC), como se verá adiante.

No mérito, assim dispõe o art. 1.793, do CC:

Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

§ 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.

§ 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

§ 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.

Salta aos olhos, de logo, que, embora possível a cessão do quinhão de coerdeiro, tal somente ocorrerá se: celebrado mediante escritura pública, que não se refira a qualquer bem considerado singularmente e que, se ainda não partilhado, ocorra mediante autorização judicial prévia.

No caso em comento, nenhum dos três requisitos foi atendido.

Além do ajuste ter sido firmado através de contrato particular (fls. 13/14), não servindo ao fim pretendido a escritura pública declaratória de fls. 262/263 e, muito menos, a procuração de fls. 264, ausente autorização do juízo sucessório e, como se não bastasse, o mesmo se referiu, expressamente, a bem determinado (Engenho Mumbaba e Mussuré), em manifesta afronta àquele dispositivo.

Em outras palavras, após a devida autorização judicial, o instrumento adequado à manifestação volitiva era a escritura pública de cessão de direitos hereditários (não simples declaratória), por se tratar de ato translativo de direito



real imobiliário, onde o quinhão a que o coerdeiro teria direito, ou parte ideal dele, poderia ser objeto de cessão, inclusive mediante o recolhimento do imposto inter vivos respectivo.

Todavia, repita-se, nenhuma dessas formalidades que visam a segurança do instrumento e da vontade das partes, preservando, ainda, o interesse fiscal, foi observada.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Decreto de procedência - Inadmissibilidade, na hipótese. **Demanda que tem como objeto instrumento particular de cessão de direitos hereditários - Falta de instrumento público essencial à validade do negócio (art. 1.793 do Código Civil) - Carência da ação.** Preterição também de herdeiro menor que não figurou no instrumento de cessão - Precedentes - Sentença reformada Extinção decretada - Recurso provido" TJSP. Relator(a): Salles Rossi; Comarca: Limeira; Órgão julgador: 4ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 23/01/2015; Data de registro: 23/01/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. FORMA LEGAL. BEM SINGULARIZADO. A cessão de direitos hereditários, em regra, deve ser realizada mediante escritura pública (art. 1.793, CC) e não pode recair sobre bem da herança singularmente considerado (art. 1.793, § 2º, CC). Caso concreto em que nenhum dos dois requisitos restou observado, de modo que o negócio jurídico não produz eficácia perante o espólio. Precedentes. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70049695646, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 17/10/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. INVALIDADE. A cessão de direitos hereditários deve observar, de forma inequívoca, as disposições legais sobre a matéria, nos termos dos artigos 1.793 e 1.794 do Código Civil. As cessões de direitos hereditários não podem ter como objeto imóveis individualizados. **NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS.** (Apelação Cível Nº 70052748613, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 04/04/2013)

APELAÇÃO CÍVEL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS - NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - NULIDADE ABSOLUTA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PRÓPRIA. De acordo com o preceituado pelo artigo 166, inciso IV do Código Civil, é nulo o negócio jurídico que "não revestir a forma prescrita em lei." A cessão de direitos hereditários deve, necessariamente, ser feita através de escritura pública, sendo nula se realizada por instrumento particular. A restituição de valores pagos deve ser pleiteada através de ação própria, não sendo cabível na estreita via da ação de consignação em pagamento. (TJMG - Apelação Cível 1.0686.09.248237-7/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Aluizio Pacheco de Andrade, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/08/2011, publicação da súmula em 22/08/2011).

P.



Em casos tais, manifesta é a nulidade, a ser pronunciada, inclusive, de ofício pelo juiz, dado o negócio jurídico não se revestir da forma prescrita em lei e por ter sido preterida solenidade que a lei considera essencial para a sua validade, inteligência dos arts. 166, IV e V e 168, do CC.

Não é possível, nem mesmo, mitigar-se essas exigências, pois, quando muito, a escritura pública apenas poderia ser substituída pelo termo judicial, nos autos do inventário, a teor do art. 1.806, do CC.

À propósito, veja-se ensinamento de SEBASTIÃO AMORIM e EUCLIDES DE OLIVEIRA na obra Inventários e Partilhas, 22ª edição, Leud, 2007, às págs. 60/61, de que "Na vigência do Código Civil de 1916, à falta de disposição expressa em contrário, admitia-se formalização da cessão por escritura pública, instrumento particular ou termo nos autos. O novo Código Civil, porém, traz significativa mudança ao dispor, no artigo 1.793, que a cessão de direitos sobre a sucessão aberta ou sobre quinhão individual da herança pode ser objeto de escritura pública, com isso restringindo a utilização de instrumento particular. Mas nada impede que se efetue a cessão nos próprios autos do processo de inventário...".

Daí, outro caminho não resta que não a declaração de nulidade do contrato particular de cessão de direitos hereditários objeto deste processo.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, com fulcro nos arts. 166, IV e V, 168, 169 e 1.793, todos do CC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para, apenas, anular o contrato particular de cessão de direitos hereditários e obrigações de fls. 261/261v, face a inobservância da forma prescrita em lei, essencial para a sua validade.

Diante da sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, de forma compensada e *pro rata*, atentando, quanto aos autores, para o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

João Pessoa, 6 de maio de 2015.


Sérgio Moura Martins - Juiz de Direito

DATA

Nesta data, recebi os autos _____

João Pessoa 06 de 05 de 2015


VISTOS

CERTIDÃO

Certifico que publiquei e registrei

SENTENÇA de fls. Fls. 348/350v, no Livro 0

João Pessoa 06 de 05 de 2015 01/2015


ESCRITVA

sob nº 143.



JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos

Petição

João Pessoa 22 de 05 de 2015

Maria
Vistos



352
am

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA DE
SUCESSÕES DE JOÃO PESSOA/PB.

0004673-68.2014.815.2001

FORUM CÍVEL DA CAPITAL
PROTÓCOLO GERAL
RECEBI
João Pessoa, 21 05 2015
Amparo
P030261152001

RICARDO CARNEIRO MAGLIANO e seu irmão
NAPOLEÃO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO,
devidamente qualificados nos da AÇÃO ANULATORIA
maneja em desfavor de JOÃO MAGLIANO NETO e
OUTRO, devidamente ali qualificados, vêm à presença de
V.Excia., via de seu patrono, não se conformando com a
decisão de fls. que JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O
PEDIDO DOS EMBARGANTES E AO RECONHECER A
INCOMPETENCIA MATERIAL PARA JULGAR MATERIA
POSSESSORIA E REIVINDICATORIA CONDENOU OS
EMBARGANTES EM HONORARIOS DE SUCUMBENCIA,
manejar com supedâneo nos artigos 463, 530 e seguintes
do CPC, EMBARGOS DECLARATORIOS COM EFEITO
MODIFICATIVO, o fazendo pelas razões de fato e de direito que
passa a expor e ao final requerendo:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-
la:

- I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da
parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de
cálculo;
- II - por meio de embargos de declaração.

CARTA POLITICA



353
[assinatura]

Art. 1º. - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

É fato constante da sentença, ora atacada que reconhece a incompetência material para julgar o pedido de **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em favor dos autores que assim ficou consignado:

“Repousa incompetencia material do juizo da vara de sucessoes em se tratando de demanda de natureza possessoria e/ou reivindicatoria e indenizatoria.”

Verifica-se que se existia impedimento legal para o conhecimento da matéria retro, deveria o respectivo objeto ter sido repelido por esse r. Juízo, quando do despacho saneador que determinou a citação dos promovidos, matéria de ordem pública de conhecimento de ofício.

Destarte, deveria o r. Magistrado, no presente caso, ter se valido das determinações constantes do artigo 114 do CPC, para apreciar o pedido de reintegração de posse, uma vez que o mesmo não fora analisado na fase preliminar da demanda.

O que ocorre, com a procedência do pedido de anulação do contrato de cessão, objeto do presente litigio, não pode o judiciário deixar permanecer o promovido na posse de parte dos imóveis pertencente ao Espólio, sem este nada pagar e nem querer desocupar a área por ele indevidamente ocupada.

[assinatura]



354

Poderia ainda se valer o r. Magistrado das determinações contidas no artigo 120 do CPC, (Juízo Provisório), para resolver a pendência e proteger a efetividade do direito postulado, e nesse diapasão, deve ser conhecida a presente matéria (**ERRO MATERIAL**) através dos presentes embargos para **DEFERIR IMEDIATAMENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DOS PROMOVENTES**, já que houve de forma iniludível o reconhecimento judicial da anulação do contrato de cessão.

Outro erro material, é com relação a sucumbência recíproca, produzida em desfavor dos promoventes, ora quem é vencedor na presente demanda é os autores, o reconhecimento da incompetência material declinada na r. sentença, ora atacada, não impõe aos autores qualquer sanção condenatória para sucumbir a referida verba, e nem a parte adversa conseguiu com o referido entendimento qualquer chancela judicial de vencedor, apesar de ser beneficiada com a indevida ocupação de parte dos bens do espólio, devido a falta de Juízo de mérito sobre a postulação autoral do pedido de reintegração.

Não existe no comando judicial ora atacado, qualquer resquício de cunho condenatório em relação aos promoventes para que possa suportar SOZINHOS a condenação da sucumbência recíproca, mesmo sendo vencedor uma vez que **O PESO DA SANÇÃO JUDICIAL RELATIVO A INCOMPETENCIA MATERIAL DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE É IGUALITARIO PARA AMBAS AS PARTES, SIGNIFICANDO DIZER QUE A ESSE PARTICULAR AS PARTES NÃO SOFRERAM JUÍZO DE MÉRITO SOBRE O EVENTO,** daí a necessidade de ser reparado o erro material nesse particular.

E nesse posicionamento, acosta-se os promoventes ao posicionamento do Recurso Especial 7.046 – PR, **in verbis**:

EMENTA OFICIAL: Honorários de advogado. Litisconsórcio facultativo. Sucumbência de parte dos litisconsortes (CPC, art. 48). Arbitramento por equidade (CPC, art. 20).

Os litisconsortes facultativos devem ser tratados em suas relações com as partes adversas, como litigantes autônomos (CPC, art. 48).



Se alguns dos litisconsortes foram derrotados, somente estes devem pagar honorários por sucumbência.

Os litisconsortes vitoriosos devem receber integralmente tais honorários. Não é lícito à sentença ou ao acórdão, impor a estes, condenação por sucumbência dos derrotados.

Se o processo, já dura oito anos, o advogado é zeloso e capaz, mostra-se justo e equânimo fixar a verba honorária em quinze por cento da condenação sofrida pela autarquia (CPC, art. 20, § 4º).

Rec. Esp. 7.046 - PR - Rectes.: Caetano Buzinaro e outros - Recdo.: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros - J. em 29/06/1992 - STJ.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Milton Pereira, César Rocha e Garcia Vieira. Ausente, justificadamente, o Ministro Demócrito Reinaldo.

Brasília, 29 de junho de 1992. - **Garcia Vieira**, Presidente - **Humberto Gomes de Barros**, Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. **Min. Humberto Gomes de Barros**: - Várias pessoas, em litisconsórcio, propuseram ação de ressarcimento por desapropriação indireta, contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente em relação a alguns dos litisconsortes. Os demais, tiveram suas pretensões repelidas.

O acórdão recorrido reformou a sentença, para condenar todos os autores - incluídos aqueles



vitoriosos - no pagamento de honorários advocatícios por sucumbência.

No recurso especial, Caetano Buzinaro, um dos litisconsortes vitoriosos pede a reforma deste dispositivo, para ser liberado do pagamento de honorários ao DER-PR.

Afirma que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 20, § 4º do CPC.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Min. **Humberto Gomes de Barros** (Relator): - O recurso merece provimento. Trata-se de litisconsórcio facultativo. Os autores, embora consorciados no processo, defendiam pretensões autônomas (CPC, art. 48).

Havia no processo, várias ações conexas, ou - se pode dizer- vários processos desenvolvendo-se em um autos comuns.

O acórdão recorrido não poderia ter condenado os vitoriosos a pagar honorários ao patrono da autarquia vencida.

Se alguns dos litisconsortes foram derrotados, estes deveriam ser condenados a pagar integralmente a verba honorária ao DER - vitorioso em relação a eles.

Simetricamente, os autores vitoriosos deveriam receber integralmente os honorários de seus patronos.

Dou provimento ao recurso, para liberar o recorrente Caetano Buzinaro de pagar honorários por sucumbência à autarquia recorrida.

Condeno, pois, o DER-PR ao pagamento de honorários do advogado de Caetano Buzinaro. Em função do tempo que já dura o processo, do zelo com que se porta o causídico e do valor da causa, que é modesto, arbitro, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, a verba honorária em



357
[assinatura]

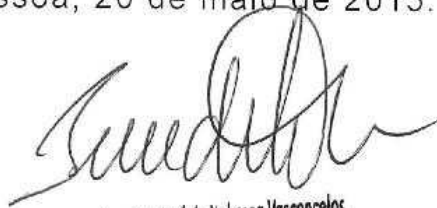
quinze por cento sobre o valor corrigido da indenização.

Deverá ainda ser sanada a omissão no presente julgado com relação a aplicação da correção monetária e o percentual de juros de mora devidos a verba sucumbencial, que passa a ser direito autônomo do advogado dos promoventes.

Isto Posto, Roga-se pelo acolhimento dos presentes **EMBARGOS DECLARATORIOS COM EFEITO MODIFICATIVO**, e nos termos da fundamentação retro, seja sanado o **ERRO MATERIAL** e a **OMISSÃO** apontada, e via de consequência, sejam os mesmos **julgados procedentes** para corrigir o erro material com relação a condenação da sucumbência recíproca, isentando os promoventes ao pagamento da referida verba, uma vez que são os únicos vencedores na presente demanda, e que seja ainda afastada a omissão relativa a data da aplicação da correção monetária e percentual de juros de mora a serem aplicados nos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao causidico dos promoventes, **os quais deverão ser majorados, para 15% face os termos da decisão do RESP. 7046 retro citado, já que trata-se de direito autônomo, verba alimentar, tudo para os devidos fins de direito.**

P. Deferimento.

João Pessoa, 20 de maio de 2015.



Benedito José da Nobrega Vasconcelos
Advogado
OAB/PB
5679



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos
CONCLUSOS ao MM. Juiz, para os devidos fins.
 João Pessoa, 22/10/2015

Analista/Téc. Judiciário

Estado da Paraíba Poder Judiciário
1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital

SENTENÇA

Processo nº 0004673-68.2014.815.2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Sentença acoimada de omissa – Ausência de vício - Rejeição.

- Os embargos de declaração se prestam apenas para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão judicial. Se os aspectos deduzidos não se tratam de meras correções materiais no julgado, a irrisignação há de ser formulada através de recurso próprio.

Vistos, etc...

Ricardo Carneiro Magliano e outro ofereceram, às fls. 352/357, embargos de declaração contra a sentença de fls. 348/350v, que julgou procedente em parte o pedido, ao argumento de que sobre ela repousa omissão e erro material, por haver condenado as partes reciprocamente na verba sucumbencial e não ter estabelecido a data inicial de correção monetária e percentual de juros de mora. Requereram, ainda, a reintegração de posse sobre o imóvel objeto do processo.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos devem ser rejeitados.

Com efeito, os embargantes, sustentando uma suposta omissão e erro material na decisão, postulam a sua reforma.

A irrisignação, porém, deve ser formulada através do recurso adequado, onde toda a matéria será devolvida à instância "ad quem", para apreciação. A via dos embargos declaratórios é estreita ao fim colimado, em virtude de que, aqui,



na realidade, está sendo postulada a correção de suposto erro de mérito do julgado, com nova análise dos autos, o que é inadmissível.

Assim é a jurisprudência:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES – REJEIÇÃO.** Inexistência das alegadas omissões. O juiz não está obrigado a responder, uma a uma, todas as alegações das partes, já tendo encontrado fundamento suficiente para alicerçar a decisão. **O escopo dos embargos declaratórios outro não é senão o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão. Erro na apreciação das alegações das partes, da subsunção dos fatos ao direito e à lei, enfim 'error in iudicando' desafia não embargos de declaração, mas recurso infringente.** Pretensão infringente indisfarçável, querendo o embargante novo julgamento, com revisão da prova e reapreciação de seus argumentos. Embargos de declaração rejeitados" (TJDF – ACr 1752897 – (Reg. 48) – 2ª T.Crim. – Rel. Des. Mário Machado – DJU 04.03.1998).

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – ALEGAÇÃO – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DO MÉRITO – VALORAÇÃO DE PROVA – DISCUSSÃO – EQUÍVOCO – 1. A oposição de embargos de declaração, sob a alegação de equívocos no julgado, pela má interpretação da legislação e errada valoração de provas, é descabida, pois só se prestam para se sanar omissão, aclarar obscuridade ou eliminar contradição.** 2. Se a decisão acaso não deu a melhor solução ao deslinde da controvérsia, certamente deverá o assunto ser objeto de rediscussão em recurso próprio, eis que 'Os Embargos de Declaração não são o remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgado' (ED/AC nº 95.01.29643-1/DF, Rel. Juiz Catão Alves, TRF/1ª Região, 1ª Turma, unânime, DJU de 15/09/97, Seção II, p. 73.856). 3. Embargos rejeitados" (TRF 1ª R. – EDAC 01000084903 – DF – 1ª T. – Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito – DJU 08.03.1999 – p. 16).

Ademais, se de um lado, como destacado no julgado, este juízo sucessório é incompetente para decidir a respeito de direito possessório, e como os embargantes formularam dois pedidos na inicial (reivindicatória e anulação), sendo apenas um acolhido, patente que a sucumbência deve ser recíproca e observando o percentual fixado.

Já a respeito do termo inicial de correção monetária e percentual juros de mora, por óbvio a data de fixação é que deve ser levada em consideração no cálculo, com os juros legais adotados pelo Poder Judiciário.

Assim, a rejeição é imperativa.

Ante o exposto, fulcrado nos argumentos acima elencados, bem como nos princípios legais atinentes à espécie, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, por não vislumbrar omissão a ser sanada por esta via, isto com supedâneo no art. 535, do CPC.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

João Pessoa, 25 de maio de 2015.

SÉRGIO MOURA MARTINS
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, retiro os autos do
Juiz de Direito
João Pessoa 25 de 05 de 2015
VISTOS

CERTIFICAÇÃO
Certifico que, em 26/05/2015, foi lida a
SENTENÇA de Int. nº 175, Liv. 03/2015
João Pessoa 26 05 2015
ESCRIVA



359

TJPB
VJB01J06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

27/05/2015
16:02:25

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0004673-68.2014.815.2001

Opcao	Nome	Tipo	Stat.
X	ALVARO ANDREA MAGLIANO JUNIOR Advogados: 8341__ B	F	A
-	ALVARO ANDREA MAGLIANO JUNIOR Advogados: _____	R	A
-	Advogados: _____		
-	Advogados: _____		

- RETORNA
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

F9 - ENCERRA



JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos

Petição Embargos de
declaração


João Pessoa 28 de 05 de 2015

Mary
VISTOS



360

Dr. DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA – OAB/PB 8.341
ADVOCACIA CÍVEL, EMPRESARIAL E TRABALHISTA


R. Des. Souto Maior, nº 46, Ed. Dunas, sala 101, Centro, João Pessoa/PB
CEP 58.013-190 FONE(FAX): (083) 8885-1600 e 8818-9000

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
MM. VARA DE SUCESSÕES DE JOÃO PESSOA/PB.**

Processo nº 0004673-68.2014.815.2001

JOÃO MAGLIANO NETO, já qualificada nos autos da **AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE E ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO**, proposta por **RICARDO CARNEIRO MAGLIANO** e **NAPOLEÃO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO**, igualmente qualificados, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex^a, **nos termos do Art. 535, Incisos I e II, do CPC, OPOR**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
C/C EFEITOS MODIFICATIVOS**

à Sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara de Sucessões de João Pessoa, apontando omissão e contradições ao julgado, além de nulidade por cerceamento do direito de defesa, a seguir aduzidos:

**A – DAS PRELIMINARES DOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

O Embargante discorre sobre as Preliminares dos Embargos de Declaração a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Sentença proferida por esse Douto Juízo foi disponibilizada no dia 19/05/2015 (Terça-feira), e publicada no DJE de 20 de maio de 2015, p. 28 (Quarta-feira), conforme documento anexo (doc. 1).



O quinquídio legal passou a contar do dia 21 de maio de 2015 (Quinta-feira), vindo a findar-se no dia 25 de maio de 2015 (Segunda-feira).

Opostos os Embargos de Declaração no dia 25 de maio de 2015, à Sentença proferida por V. Exª, tempestivos os mesmos se apresentam.

II – DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM VIRTUDE DA NÃO REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, COM A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO EMBARGANTE EM SUA CONTESTAÇÃO, E REITERADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO ÀS PETIÇÕES DE FLS. 292/297, 303/305 E 317/321 E AOS DOCUMENTOS DE FLS. 298/300 E 306/313 – EXISTÊNCIA DE MATÉRIA FÁTICA - CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENTE À LUZ DO INCISO LV, DO ART. 5º, DA CF/1988 – NULIDADE DA SENTENÇA QUANTO AO TEMA - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Argui o Embargante a NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, em virtude da NÃO REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo Embargante em sua Contestação, e reiterada em sede de Impugnação às Petições de fls. 292/297, 303/305 e 317/321 e aos documentos de fls. 298/300 e 306/313.

Na Sentença embargada consta que estava sendo julgada antecipadamente a lide, por tratar de matéria de direito.

Permissa venia, nesse particular a Sentença é nula por haver a existência de matéria fático-probatória. Vejamos:

O Embargante postulou a realização de Instrução Processual quando de sua defesa, com a oitiva das testemunhas arroladas em sua Contestação, bem como pela produção do depoimento pessoal dos Promoventes, ora Embargados, nos seguintes termos:

Protesta por todo o meio de prova em direito admitidos, em especial o depoimento pessoal dos Promoventes, do 2º Promovido, e das testemunhas, aqui arroladas.

Além de constar expressamente na parte final da Contestação, arrolou o Embargante as testemunhas a serem ouvidas (JOSINEIDE MARIA DE ARAÚJO, GIUSEPPE PECORELLI NETO E NILTA ALVES CORREIA LIMA).

Quando da exposição dos fundamentos jurídicos das teses adotadas pelo Embargante JOÃO MAGLIANO NETO, foram apontadas **QUESTÕES FÁTICAS** na parte Meritória, na Sinopse Fática, em resumo o seguinte:

Uma Reunião antes da aquisição cota-parte pelo Embargante, entre todos os herdeiros e a Inventariante do Espólio do Sr. Álvaro Andrea Magliano, Srª JOSINEIDE MARIA DE ARAÚJO, e na presença do Ilustre Advogado que abriu a sucessão hereditária (Fls. 19/20), Dr. GIUSEPPE PECORELLI, inclusive representando os Promoventes, no mês de Setembro de 2009 (Fls. 22/23).

Concordância por todos os herdeiros, incluindo os Promoventes, cumprindo o disposto no Art. 1794, do CC/2002.

2

AC



362

O próprio Promovente RICARDO CARNEIRO MAGLIANO foi quem indicou ao Sr. JOÃO MAGLIANO NETO as áreas que estavam ocupadas por seu irmão ÁLVARO ANDREA MAGLIANO JÚNIOR (2º Promovido) há duas décadas, indo com o 1º Promovido nos marcos e divisas, e concordando com ocupação das áreas, desde Setembro/2009.

Com efeito, O EMBARGANTE FOI TOLHIDO NO EXERCÍCIO DO SEU DIREITO DE DEFESA, AO NÃO SE PERMITIR PRODUZIR PROVA ORAL (TESTEMUNHAL E DEPONENCIAL) A SEU FAVOR, configurando a violação à garantia constitucional do direito de defesa (Inciso LV, do Art. 5º, CF/1988).

Tratando-se, como se trata, de uma Ação Reivindicatória c/c Imissão de Posse e Nulidade de Cessão, além das teses invocadas pelo Embargante (todas questões de âmbito civil), a Instrução Processual era ato que se fazia necessário, até para se esclarecer a questão da manifestação da vontade das partes envolvidas e daqueles direta ou indiretamente interessados na resolução da demanda judicial.

Noutro prisma, cumpre frisar que o Embargante discutia a possibilidade de feitura do título translativo de direitos sucessórios, dentro dos princípios da boa-fé e da legislação federal apontada em seu favor, principalmente diversos artigos do Código Civil de 2002.

Por fim, reiterou o Embargante toda essa questão em sua Impugnação, quando tratou de falar dos pedidos dos Embargados nas Petições de fls. 292/297, 303/305 e 317/321 e documentos de fls. 298/300 e 306/313.

Por essa razão, indubitável o cerceamento do direito de defesa do Embargante, à luz do Inciso LV, do Art. 5º, da CF/1988, eis que impossibilitou a que fizesse a prova de seus argumentos, contrapondo aos fatos e fundamentos ventilados na inicial pelos Promoventes, ora Embargantes.

Desta forma, há que se ANULAR A SENTENÇA PROFERIDA, com a aplicação do efeito modificativo ao *Decisum*, para que se reconheça o cerceamento do direito de defesa vindicado, à luz do texto constitucional, realizando a Instrução Processual requerida.

Urge serem acolhidos os Embargos de Declaração opostos, com efeito modificativo ao julgado, ANULANDO-SE A SENTENÇA prolatada.

III - DA NULIDADE DA SENTENÇA POR INCOMPETÊNCIA PARA JULGAR DETERMINADA MATÉRIA (CESSÃO) E NÃO PARA JULGAR TODAS AS MATÉRIAS E TESES INVOCADAS PELAS PARTES (REIVINDICATÓRIA, POSSESSÓRIA, NULIDADE, USUCAPIÃO,...) - DENUNCIÇÃO À LIDE - INAPLICABILIDADE DO ART. 170, DA LOJE DO TJPB - AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA AMPLIATIVA E COMPLETA DO JUÍZO SUCESSÓRIO - HIPÓTESE DO ART. 114, DO CPC - OMISSÃO EM NÃO SENTENCIAR O RESTANTE DOS TEMAS - PREJUÍZO ÀS PARTES E EM ESPECIAL AO EMBARGANTE - NULIDADE DA SENTENÇA A SE DECLARAR

Argui o Embargante a NULIDADE DA SENTENÇA POR RECONHECER SER COMPETENTE PARA ANULAR CESSÃO E JULGAR-SE INCOMPETENTE PARA APRECIAR MATÉRIAS UMBILICALMENTE LIGADAS AO ATO QUE FOI INQUINADO DE NULIDADE.

3

DC



363
w

Com efeito, as partes não opuseram exceção de incompetência, nem argüiram a incompetência absoluta desse Douto Juízo.

De outra banda, esse DOUTO JUÍZO DETERMINOU A INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DO SR. ÁLVARO ANDREA MAGLIANO JÚNIOR (fls. 173/175), PARA OS FINS DE DENUNCIÇÃO À LIDE (Art. 70, Inciso III, do CPC).

As partes aceitaram a Denúnciação à Lide e nesse ponto, há de se aplicar o Art. 114, do CPC (prorrogação da competência).

A Sentença embargada merecer ter a oiva de nulidade sanada, porque não pode o Juízo ser competente para julgar um tema e ser incompetente para outro, sob a páldida alegação de matéria de alta complexidade ou estranha a Inventário e Partilha.

No caso dos autos, houve determinação expressa desse Douto Juízo em se determinar a DENUNCIÇÃO À LIDE, visando obviamente ampliar o seu polo decisório para todos os matizes, sem dar cabo de dúvidas ou controvérsias.

Nesse sentido, urge serem ACOLHIDOS os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a nulidade apontada, aplicando o efeito modificativo ao julgado, e declarar-se esse Douto Juízo COMPETENTE para julgar integralmente a demanda, na forma do Art. 114, do CPC.

B - DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Sustenta o Embargante as omissões e contradições na Sentença embargada que a maculam na origem, para ao final acolherem os Embargos de Declaração opostos, aplicando-se o efeito modificativo ao julgado, na forma a seguir exposta:

I - OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO À DENUNCIÇÃO DA LIDE E/OU DIREITO DE REGRESSO EM FAVOR DO EMBARGANTE (1º PROMOVIDO)

Argui o Embargante a OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO À DENUNCIÇÃO À LIDE e/ou DIREITO DE REGRESSO EM FAVOR DO EMBARGANTE (1º PROMOVIDO).

Em Decisão firmada às fls. 173/175, esse Douto Juízo determinou a inclusão do Sr. ÁLVARO ANDREA MAGLIANO JÚNIOR no Polo Passivo da presente AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE E ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO, em verdadeira hipótese de DENUNCIÇÃO À LIDE (Art. 70, Inciso III, do CPC).

E para tanto o fez no sentido de resguardar o Embargante em eventual reconhecimento de direito de regresso, em caso de procedência dos pedidos do Embargados.

As partes aceitaram a Denúnciação à Lide e nesse ponto, DEVERIA O JUÍZO SUCESSÓRIO JULGAR TODAS AS QUESTÕES MATERIAIS E PROCESSUAIS POSTAS EM DEBATE.

4

JC



364

A Sentença proferida foi omissa quanto ao tema ventilado nos presentes Embargos de Declaração. Qual seja, o reconhecimento ou não do direito de regresso.

A Sentença embargada merecer ter a OMISSÃO sanada, entregando a prestação jurisdicional buscada.

Nesse sentido, urge serem ACOLHIDOS os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a nulidade apontada, aplicando o efeito modificativo ao julgado, e SANAR A OMISSÃO APONTADA.

II - DA OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO À DECADÊNCIA NA FORMA DO ART. 179, DO CC/2002

Argui o Embargante a OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO À DECADÊNCIA ARGUÍDA DESDE A CONTESTAÇÃO.

Na Sentença se faz menção apenas à hipótese do Art. 178, II, do CC/2002.

HÁ EVIDENTE OMISSÃO DA SENTENÇA NA HIPÓTESE DO ART. 179, DO CC/2002, NÃO APRECIADA PELO JUÍZO, ESPECIALMENTE QUANTO AO PRAZO BIENAL PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA PELOS EMBARGADOS.

Nesse sentido, urge serem ACOLHIDOS os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a OMISSÃO apontada, aplicando o efeito modificativo ao julgado, APRECIANDO A DECADÊNCIA ARGUÍDA.

III - DA OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA (PROCESSO Nº 0064367-65.2014.815.2001) - ERROR IN PROCEDENDO DO CARTÓRIO E ERROR IN JUDICANDO DO JUÍZO

Argui o Embargante a OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO À NÃO APRECIÇÃO DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA (PROCESSO Nº 0064367-65.2014.815.2001), EIS QUE OCORREU ERROR IN PROCEDENDO DO CARTÓRIO AO APENSAR O PROCESSO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM PROCESSO DIVERSO (INVENTÁRIO Nº 0002555-96.1989.815.2001). E ERROR IR JUDICANDO POR NÃO TER O JUÍZO SENTENCIADO O INCIDENTE DE GRATUIDADE ANTES DA AÇÃO PRINCIPAL.

O Embargante acosta o andamento do Telejudiciário atinente ao Incidente de Gratuidade Judiciária (Doc. 02).

HÁ EVIDENTE OMISSÃO DA SENTENÇA NA HIPÓTESE MENCIONADA, PUGNANDO O EMBARGANTE PARA QUE A MESMA SEJA SANADA.

5

AK



365
osm

Nesse sentido, urge serem ACOLHIDOS os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a OMISSÃO apontada, aplicando o efeito modificativo ao julgado, APRECIANDO O INCIDENTE MENCIONADO.

IV - DA OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS EMBARGADOS

Argui o Embargante a OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS EMBARGADOS, não apreciada na mesma.

Urge serem ACOLHIDOS os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a OMISSÃO apontada.

V - DA CONTRADIÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À LEGISLAÇÃO FEDERAL INVOCADA PELO EMBARGANTE, EM COTEJO COM A SENTENÇA PROFERIDA

Argui o Embargante a CONTRADIÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À LEGISLAÇÃO FEDERAL INVOCADA PELO EMBARGANTE, EM COTEJO COM A SENTENÇA PROFERIDA.

A uma, a cessão de direitos hereditários, realizada nos moldes dos Arts. 104, 288 e 1.793, do CC/2002, como ato jurídico perfeito que é, dispensa outorga ou autorização judicial, já que a previsão legal da cessão de direitos hereditários não pode ser vedada pelo Poder Judiciário.

A duas, o Cartório Carlos Ulysses agiu dentro da previsão legal da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) e, como tal, nenhuma mácula se encontra na confecção do instrumento cartorial.

Portanto, urge ser SANADA A CONTRADIÇÃO apontada, acolhendo-se as alegações do Embargante.

VI - DA CONTRADIÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, INTERESSE DE AGIR E AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO -

Argui o Embargante a CONTRADIÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, INTERESSE DE AGIR E AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DA AÇÃO PROPOSTA PELOS EMBARGADOS.

6

AC



366

A contradição quanto à ilegitimidade ativa dos Embargados, diz respeito à questão de que suas cotas-partes NÃO FORAM PREJUDICADAS pela cessão de direitos hereditários feita por outro irmão (2º Promovido). Logo, não poderiam vindicar a nulidade de nenhum ato.

No mesmo sentir a ausência de interesse de agir dos Embargados, eis que não houve prejuízos em seus quinhões hereditários.

Os Embargados não conseguiram cumprir os dois Requisitos para a legitimação e propositura da Ação Reivindicatória, nem apontaram a área reivindicada.

Urge serem ACOLHIDOS os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a CONTRADIÇÃO apontada, aplicando o efeito modificativo ao julgado.

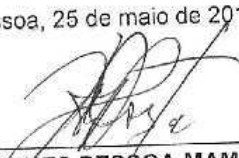
DO PEDIDO

Ante o exposto, pugna o Embargante (1º Promovido) pelo ACOLHIMENTO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, sanando as NULIDADES, OMISSÕES E CONTRADIÇÕES apontadas, aplicando-se o EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

Requer a intimação dos Embargados para falarem sobre o recurso interposto.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 25 de maio de 2015.



DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA
OAB/OB nº 8.341-B

7



Fl. 369
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos
CONCLUSOS ao MM. Juiz, para os devidos fins.
João Pessoa, 28 / 05 / 2015

[Handwritten signature]
Analista/Téc. Judiciário



SENTENÇA

Processo nº 0004673-68.2014.815.2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Sentença acoimada de omissa e contraditória – Ausência de vício – Acolhimento parcial.

- Os embargos de declaração se prestam apenas para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão judicial. Se os aspectos deduzidos não se tratam de meras correções materiais no julgado, a irrisignação há de ser formulada através de recurso próprio.

Vistos, etc...

João Magliano Neto ofereceu, às fls. 360/366, embargos de declaração contra a sentença de fls. 348/350v, que julgou procedente em parte o pedido, ao argumento de que sobre ela repousa omissão e contradição, nos seguintes aspectos:

- 1 – ausência de instrução processual;
- 2 – impossibilidade do juízo ser competente para decidir uma matéria e incompetente para outra;
- 3 – omissão quanto a denunciação da lide e direito de regresso;
- 4 – omissão quanto a decadência;
- 5 – não apreciação do incidente de impugnação à gratuidade judiciária;

[Handwritten mark]



6 – omissão quanto ao pedido de litigância de má-fé;

7 – contradição na aplicação da lei;

8 – contradição no exame das preliminares.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos devem ser acolhidos, mas em parte.

Pois bem. Como decidido às fls. 358/358v, a matéria arguida nos itens 1 a 5 e 7 e 8 se mostra incabível, tendo em vista que não há se acoirar a sentença, nesta via, de omissa ou contraditória, vez que, além de inexistir deferimento de especificação de provas, somente ao juiz cabe decidir sobre a oportunidade de sua produção.

Aliás, protestar pela produção de provas na contestação é uma coisa, e especificação de provas outra, completamente diferente. Se a matéria não reclama dilação probatória, nada obsta o julgamento antecipado, como autorizado no art. 330, I, do CPC.

Já sobre a competência, reitero o constante na sentença, pois este juízo sucessório está adstrito ao exame de questões que digam respeito às matérias elencadas no art. 170, da LOJE.

Também não há se falar em falta de manifestação sobre a denunciação da lide e/ou direito de regresso, eis que, a teor do despacho de fls. 173/175, o ingresso de Álvaro Andrea Magliano Júnior no polo passivo se deu através do instituto do litisconsórcio, e não como intervenção de terceiros.

A prejudicial de decadência fora devidamente analisada, devendo, apenas, ser salientado que o art. 179, do CC, invocado pelo embargante, não poderia ser objeto de exame, posto tal dispositivo tratar do prazo bienal para o caso de ato anulável e, como decidido na sentença combatida, o ato foi tido por nulo.

A eventual falta de julgamento do incidente de impugnação da assistência gratuita não importa em nulidade da sentença do processo principal e nem mesmo sua suspensão, na forma do art. 7º, da Lei nº 1.060/50.

Quanto a irresignação da alegada contradição no exame das preliminares e na aplicação da lei, a via dos embargos declaratórios é estreita ao fim colimado, em virtude de que, aqui, na realidade, está sendo postulada a correção de suposto erro de mérito do julgado, com nova análise dos autos, o que é inadmissível.

Assim é a jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES – REJEIÇÃO. Inexistência das alegadas omissões. O juiz não está obrigado a responder, uma a uma, todas as alegações das partes, já tendo encontrado fundamento suficiente para alicerçar a decisão. **O escopo dos embargos declaratórios outro não é senão o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão. Erro na apreciação das alegações das partes, da subsunção dos fatos ao direito e à lei, enfim ‘error in iudicando’ desafia não embargos de declaração, mas recurso infringente.** Pretensão infringente indisfarçável, querendo o embargante novo julgamento, com revisão da prova e reapreciação de seus argumentos. Embargos de declaração rejeitados” (TJDF – ACr 1752897 – (Reg. 48) – 2ª T.Crim. – Rel. Des. Mário Machado – DJU 04.03.1998).



370

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – ALEGAÇÃO – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DO MÉRITO – VALORAÇÃO DE PROVA – DISCUSSÃO – EQUÍVOCO – 1. A oposição de embargos de declaração, sob a alegação de equívocos no julgado, pela má interpretação da legislação e errada valoração de provas, é descabida, pois só se prestam para se sanar omissão, aclarar obscuridade ou eliminar contradição. 2. Se a decisão acaso não deu a melhor solução ao deslinde da controvérsia, certamente deverá o assunto ser objeto de rediscussão em recurso próprio, eis que 'Os Embargos de Declaração não são o remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgado' (ED/AC nº 95.01.29643-1/DF, Rel. Juiz Catão Alves, TRF/1ª Região, 1ª Turma, unânime, DJU de 15/09/97, Seção II, p. 73.856). 3. Embargos rejeitados" (TRF 1ª R. – EDAC 01000084903 – DF – 1ª T. – Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito – DJU 08.03.1999 – p. 16).

Por fim, ainda que o juízo não tenha analisado o pedido de condenação do autor em litigância de má-fé, não vislumbro ser o caso, máxime se o pedido, ainda que parcialmente, fora acolhido.

Ante o exposto, fulcrado nos argumentos acima elencados, bem como nos princípios legais atinentes à espécie, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mas sem emprestar efeito infringente, reconhecendo apenas a ausência do exame do pedido de condenação do autor em litigância de má-fé, mas de logo a afastando, e, quanto ao restante, não vislumbrando omissão ou contradição a ser sanada por esta via, isto com supedâneo no art. 535, do CPC.

P.R.I.

João Pessoa, 28 de maio de 2015.

SÉRGIO MOURA MARTINS - Juiz de Direito

DATA

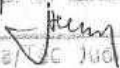
Nesta data, recebi os autos nº 0
M M Juiz
João Pessoa, 28 de 05 de 2015
Sergio Moura Martins

CERTIDÃO

Certifico que publiquei e registrei
SENTENÇA de fls. 369/370 no Livro 01/2015
João Pessoa, 29 de 05 de 2015 sob nº 183
Sergio Moura Martins
ESCRITURA



PROTIDÃO
Certificado nº que expedido
N.F. nº 075/2015

João Pessoa 29 de 05 de 2015
Analista  do Judiciário



JUNTADA

Nesta data, fez junta dos autos

Apelação

João Pessoa, 19 de 06 de 2015

Assinatura
VISTOS



373

Dr. DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA – OAB/PB 8.341
ADVOCACIA CÍVEL, EMPRESARIAL E TRABALHISTA

R. Des. Souto Maior, nº 46, Ed. Dunas, sala 101, Centro, João Pessoa/PB
CEP 58.013-190 FONE(FAX): (083) 98885-1600 e 98818-9000

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
MM. VARA DE SUCESSÕES DE JOÃO PESSOA/PB.**

Processo nº 0004673-68.2014.815.2001

JOÃO MAGLIANO NETO, já qualificado nos autos da AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE E ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO, proposta por RICARDO CARNEIRO MAGLIANO e NAPOLEÃO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO, igualmente qualificados, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Exª, nos termos do Art. 513 e segs. do CPC, interpor

APELAÇÃO CÍVEL

das Sentenças proferidas pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Sucessões de João Pessoa, que julgou PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, anulando a Cessão de Direitos Hereditários celebrada entre o Apelante e o 2º Promovido; e a que ACOLHEU EM PARTE os Embargos de Declaração opostos pelo Apelante, ao não julgar os demais tópicos vindicados na Contestação, demonstrando a seguir os Pressupostos para a Admissibilidade Recursal.

PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DO RECURSO

A Apelação é tempestiva. A publicação da Sentença que rejeitou os Embargos de Declaração do Apelante ocorreu em 02 de junho de 2015, fls. 33 (Terça-feira) – doc. 01. O prazo quinzenal passou a contar de 03 de junho de 2015 (Quarta-feira), vindo a findar-se em 17 de junho 2015 (Quarta-feira). Protocolizada a Apelação em 17/06/2015 (Quarta-feira), tempestiva a mesmo se apresenta.

O preparo necessário encontra-se recolhido, conforme a Guia e o Comprovante juntados (Docs. 02/03).



374

O recurso possui regularidade formal eis que aviado por Petição, com as Razões Recursais em anexo.

PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS DA APELAÇÃO

A Apelação é o recurso cabível das Sentenças proferidas nos Juízos Cíveis, nos termos do Art. 513, do CPC.

O Apelante demonstra sua legitimidade e interesse recursal para reforma da Sentença. É parte legítima, por ser o Apelante na Ação Reivindicatória c/c Liminar de Imissão de Posse e Anulação de Contrato de Cessão de Direito Hereditário, julgada procedente em parte. Possui o Apelante interesse recursal, eis que sucumbiu ao pleito exordial, deixando de ver atendido o seu pleito contestatório.

Inexiste fato extintivo do direito do Apelante, a impedir seu recurso.

DO PEDIDO

Requer o regular processamento da APELAÇÃO CÍVEL e, após intimação do Apelado para Contrarrazões, sejam os autos enviados ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, que certamente reformará a Sentença recorrida, acolhendo a Nulidade e Preliminares arguidas e, no Mérito, proverá o Recurso Apalatório, considerando válida a Cessão de Direitos Hereditários obstada na origem.

ITA SPERATUR!

João Pessoa, 17 de junho de 2015.



DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA
OAB/PB nº 8.341-B

2



375

RAZÕES DA APELAÇÃO CÍVEL

Apelante: **JOÃO MAGLIANO NETO**

Apelado: **RICARDO CARNEIRO MAGLIANO E
NAPOLEÃO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO**

EGREGIO TRIBUNAL:

O Apelante busca reformar as Sentenças proferidas pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Sucessões de João Pessoa, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, anulando a Cessão de Direitos Hereditários celebrada entre o Apelante e o 2º Promovido;** e a que **ACOLHEU EM PARTE** os Embargos de Declaração opostos pelo Apelante, ao não julgar os demais tópicos vindicados na Contestação.

A - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA APELAÇÃO CÍVEL

Passa o Apelante a demonstrar os Pressupostos para a Admissibilidade Recursal.

PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DO RECURSO

A **Apelação é tempestiva.** A publicação da Sentença que rejeitou os Embargos de Declaração do Apelante ocorreu em **02 de junho de 2015, fls. 33 (Terça-feira) – doc. 01.** O prazo quinzenal passou a contar de **03 de junho de 2015 (Quarta-feira),** vindo a findar-se em **17 de junho 2015 (Quarta-feira).** Protocolizada a **Apelação em 17/06/2015 (Quarta-feira),** tempestiva a mesmo se apresenta.

O **preparo necessário encontra-se recolhido,** conforme a Guia e o Comprovante juntados (Docs. 02/03).

O **recurso possui regularidade formal eis que aviado por Petição, com as Razões Recursais em anexo.**

PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS DA APELAÇÃO

A **Apelação é o recurso cabível das Sentenças proferidas nos Juízos Cíveis, nos termos do Art. 513, do CPC.**

O **Apelante demonstra sua legitimidade e interesse recursal para reforma da Sentença. É parte legítima, por ser o Apelante na Ação Reivindicatória c/c Liminar de Imissão de Posse e Anulação de Contrato de Cessão de Direito Hereditário, julgada procedente em parte. Possui o Apelante interesse recursal, eis que sucumbiu ao pleito exordial, deixando de ver atendido o seu pleito contestatório.**

Inexiste fato extintivo do direito do Apelante, a impedir seu recurso.

3



376
[assinatura]

**B – DAS NULIDADES DA SENTENÇA ARGUIDAS
NO PRAZO LEGAL, EM SEDE DE EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO C/C EFEITOS MODIFICATIVOS**

DOUTOS JULGADORES, o Apelante reitera a arguição das nulidades apontadas no *Decisum*, arguidas na forma e no prazo legal através dos Embargos de Declaração, eis que ERA A PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR APÓS AS NULIDADES SURTIDAS, DECORRENTES DA NEGATIVA DO JUÍZO A QUO DE PROCEDER À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA (ORAL) POSTULADA, bem como POR NÃO APRECIAR TODOS OS TÓPICOS AVENTADOS NA CONTESTAÇÃO DO APELANTE, SOB ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, causando evidentes prejuízos àquele.

Em face do Princípio da Ampla Devolutividade Recursal da presente Apelação, passa o Apelante a ressaltar as NULIDADES apontadas anteriormente, e aqui reiteradas. Vejamos:

I – DA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM VIRTUDE DA NÃO REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, COM A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO APELANTE EM SUA CONTESTAÇÃO, E REITERADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO ÀS PETIÇÕES DE FLS. 292/297, 303/305 E 317/321 E AOS DOCUMENTOS DE FLS. 298/300 E 306/313 – EXISTÊNCIA DE MATÉRIA FÁTICA - CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENTE À LUZ DO INCISO LV, DO ART. 5º, DA CF/1988 – NULIDADE DA SENTENÇA QUANTO AO TEMA – PROVIMENTO DA APELAÇÃO – RETORNO DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Argui o Apelante, de forma reiterada, a NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, em virtude da NÃO REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo Apelante em sua Contestação, e reiterada em sede de Impugnação às Petições de fls. 292/297, 303/305 e 317/321 e aos documentos de fls. 298/300 e 306/313.

Na 1ª Sentença que julgou a Ação Reivindicatória Procedente em Parte, para anular a Cessão de Crédito Hereditário, consta que estava sendo julgada antecipadamente a lide, por tratar de matéria de direito.

Foram opostos Embargos de Declaração pelo Apelante, que foram rejeitados, nesse particular.

Permissa vênia, DOUTOS JULGADORES, nesse particular a Sentença é nula por haver a existência de matéria fático-probatória. Vejamos:

O Apelante postulou a realização de Instrução Processual quando de sua defesa, com a oitiva das testemunhas arroladas em sua Contestação, bem como pela produção do depoimento pessoal dos Apelados, ora Apelados, nos seguintes termos:

Protesta por todo o meio de prova em direito admitidos, em especial o depoimento pessoal dos Apelados, do 2º Promovido, e das testemunhas, aqui arroladas.

[assinatura]



377
ed

Além de constar expressamente na parte final da Contestação, arrolou o Apelante as testemunhas a serem ouvidas (JOSINEIDE MARIA DE ARAÚJO, GIUSEPPE PECORELLI NETO E NILTA ALVES CORREIA LIMA).

Quando da exposição dos fundamentos jurídicos das teses adotadas pelo Apelante JOÃO MAGLIANO NETO, foram apontadas QUESTÕES FÁTICAS na parte Meritória, na Sinopse Fática, em resumo o seguinte:

Uma Reunião antes da aquisição cota-parte pelo Apelante, entre todos os herdeiros e a Inventariante do Espólio do Sr. Álvaro Andrea Magliano, Srª JOSINEIDE MARIA DE ARAÚJO, e na presença do Ilustre Advogado que abriu a sucessão hereditária (Fls. 19/20), Dr. GIUSEPPE PECORELLI, inclusive representando os Apelados, no mês de Setembro de 2009 (Fls. 22/23).

Concordância por todos os herdeiros, incluindo os Apelados, cumprindo o disposto no Art. 1794, do CC/2002.

O próprio Promovente RICARDO CARNEIRO MAGLIANO foi quem indicou ao Sr. JOÃO MAGLIANO NETO as áreas que estavam ocupadas por seu irmão ÁLVARO ANDREA MAGLIANO JÚNIOR (2º Promovido) há duas décadas, indo com o Apelante nos marcos e divisas, e concordando com ocupação das áreas, desde Setembro/2009.

Com efeito, O APELANTE FOI TOLHIDO NO EXERCÍCIO DO SEU DIREITO DE DEFESA, AO NÃO SE PERMITIR PRODUIR PROVA ORAL (TESTEMUNHAL E DEPONENCIAL) A SEU FAVOR, configurando a violação à garantia constitucional do direito de defesa (Inciso LV, do Art. 5º, CF/1988).

Tratando-se, como se trata, de uma Ação Reivindicatória c/c Imissão de Posse e Nulidade de Cessão, além das teses invocadas pelo Apelante (todas questões de âmbito civil), a Instrução Processual era ato que se fazia necessário, até para se esclarecer a questão da manifestação da vontade das partes envolvidas e daqueles direta ou indiretamente interessados na resolução da demanda judicial.

Noutro prisma, cumpre frisar que o Apelante discutia a possibilidade de feitura do título translativo de direitos sucessórios, dentro dos princípios da boa-fé e da legislação federal apontada em seu favor, principalmente diversos artigos do Código Civil de 2002.

Por fim, reiterou o Apelante toda essa questão em sua Impugnação, quando tratou de falar dos pedidos dos Apelados nas Petições de fls. 292/297, 303/305 e 317/321 e documentos de fls. 298/300 e 306/313.

Mesmo instado através dos Embargos de Declaração opostos pelo Apelante, nada foi modificado pelo Juízo A QUO, nesse particular.

Por essa razão, **indubitável o cerceamento do direito de defesa do Apelante, à luz do Inciso LV, do Art. 5º, da CF/1988, eis que o impossibilitou de que fizesse a prova de seus argumentos, contrapondo aos fatos e fundamentos ventilados na inicial pelos Apelados.**

Desta forma, há que **PROVER A APELAÇÃO CÍVEL, para se ANULAR AS SENTENÇAS PROFERIDAS, para que se reconheça o cerceamento do direito de defesa vindicado, à luz do texto constitucional, realizando a Instrução Processual requerida.**

AL



II - DA NULIDADE DA SENTENÇA POR SER COMPETENTE PARA JULGAR DETERMINADA MATÉRIA (CESSÃO) E SER INCOMPETENTE PARA JULGAR TODAS AS MATÉRIAS E TESES INVOCADAS PELAS PARTES (REIVINDICATÓRIA, POSSESSÓRIA, NULIDADE, USUCAPIÃO...) - DENUNCIÇÃO À LIDE - INAPLICABILIDADE DO ART. 170, DA LOJE DO TJPB - AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA AMPLIATIVA E COMPLETA DO JUÍZO SUCESSÓRIO - HIPÓTESE DO ART. 114, DO CPC - OMISSÃO EM NÃO SENTENCIAR O RESTANTE DOS TEMAS - PREJUÍZO ÀS PARTES E EM ESPECIAL AO APELANTE - NULIDADE DA SENTENÇA A SE DECLARAR - PROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA APRECIAR OS TEMAS PROPOSTOS

Arguiu o Apelante a NULIDADE DA SENTENÇA POR RECONHECER SER COMPETENTE PARA ANULAR CESSÃO E JULGAR-SE INCOMPETENTE PARA APRECIAR MATÉRIAS UMBILICALMENTE LIGADAS AO ATO QUE FOI INQUINADO DE NULIDADE.

Com efeito, as partes não opuseram exceção de incompetência, nem arguíram a incompetência absoluta desse Douto Juízo.

De outra banda, o DOUTO JUÍZO A QUO DETERMINOU A INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DO SR. ÁLVARO ANDREA MAGLIANO JÚNIOR (fls. 173/175), PARA OS FINS DE DENUNCIÇÃO À LIDE (Art. 70, Inciso III, do CPC).

As partes aceitaram a Denúnciação à Lide e nesse ponto, há de se aplicar o Art. 114, do CPC (prorrogação da competência).

A Sentença embargada merecer ter a eiva de nulidade sanada, porque NÃO PODE O JUÍZO SER COMPETENTE PARA JULGAR UM TEMA E SER INCOMPETENTE PARA OUTRO, sob a pálide alegação de matéria de alta complexidade ou estranha a Inventário e Partilha.

No caso dos autos, houve determinação expressa do Douto Juízo A QUO em se determinar a DENUNCIÇÃO À LIDE, visando obviamente ampliar o seu polo decisório para todos os matizes, sem dar cabo de dúvidas ou controvérsias.

Nesse sentido, urge ser PROVIDA A APELAÇÃO CÍVEL, para anular a Sentença apelada, e declarar o Douto Juízo COMPETENTE para julgar integralmente a demanda, na forma do Art. 114, do CPC.

C – OMISSÕES E CONTRADIÇÕES DA SENTENÇA APONTADAS NOS EMBARGOS DECLARATORIOS OPOSTOS PELO APELANTE JOÃO MAGLIANO NETO

O Apelante JOÃO MAGLIANO NETO arguiu OMISSÕES e CONTRADIÇÕES da SENTENÇA, em sede de Embargos de Declaração, que FORAM ACOLHIDAS EM PARTE, apenas no tocante à OMISSÃO da LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.



399

Foram apontadas outras OMISSÕES acerca da: 1) DENUNCIÇÃO À LIDE e/ou DIREITO DE REGRESSO em favor do Apelante; 2) DECADÊNCIA; e 3) NÃO APRECIÇÃO DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Igualmente foram apontadas CONTRADIÇÕES que não foram acolhidas acerca da: 1) LEGISLAÇÃO FEDERAL INVOCADA PELO APELANTE; e 2) ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS APELADOS.)

Agora em sede de Apelação, o Apelante reitera as OMISSÕES e CONTRADIÇÕES na SENTENÇA que a maculam na origem, na forma a seguir exposta:

C - I - OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO À DENUNCIÇÃO DA LIDE E/OU DIREITO DE REGRESSO EM FAVOR DO APELANTE (Apelante)

Arguiu o Apelante a OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO À DENUNCIÇÃO À LIDE e/ou DIREITO DE REGRESSO EM SEU FAVOR.

Em Decisão firmada às fls. 173/175, o Douto Juízo A QUO determinou a inclusão do Sr. ÁLVARO ANDREA MAGLIANO JÚNIOR no Polo Passivo da presente AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE E ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO, em verdadeira hipótese de DENUNCIÇÃO À LIDE (Art. 70, Inciso III, do CPC).

E, para tanto, o fez no sentido de RESGUARDAR O APELANTE EM EVENTUAL RECONHECIMENTO DE DIREITO DE REGRESSO, EM CASO DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DO APELADOS.

As partes aceitaram a Denúnciação à Lide e nesse ponto, DEVERIA O JUÍZO SUCESSÓRIO JULGAR TODAS AS QUESTÕES MATERIAIS E PROCESSUAIS POSTAS EM DEBATE.

A Sentença proferida foi omissa quanto ao tema, ventilado primeiro nos presentes Embargos de Declaração, e agora reiterados em sede apelatória. Qual seja, o reconhecimento ou não do direito de regresso.

A Sentença embargada merecia ter a OMISSÃO sanada, entregando a prestação jurisdicional buscada. Não o fazendo, o caso é de se PROVER a APELAÇÃO, julgando a questão material e processual posta em apreço.

Nesse sentido, urge ser PROVIDA A APELAÇÃO CÍVEL, para SANAR A OMISSÃO APONTADA, e apreciar o tema vindicado pelo Apelante (reconhecimento do direito de regresso), apontado desde a Contestação.

C - II - DA OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO À DECADÊNCIA NA FORMA DO ART. 179, DO CC/2002

7

JL



Arguiu o Apelante a OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO À DECADÊNCIA, ARGUÍDA DESDE A CONTESTAÇÃO.

Na Sentença apelada rejeitou a decadência arguida, fazendo menção apenas à hipótese do Art. 178, II, do CC/2002.

Doutos Julgadores, HÁ EVIDENTE OMISSÃO DA SENTENÇA NA HIPÓTESE DO ART. 179, DO CC/2002, NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO, ESPECIALMENTE QUANTO AO PRAZO BIENAL PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA PELOS APELADOS.

Nesse sentido, urge ser PROVIDA A APELAÇÃO CÍVEL, para SANAR A OMISSÃO APONTADA, APRECIANDO A DECADÊNCIA ARGUÍDA.

C - III - DA OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA (PROCESSO Nº 0064367-65.2014.815.2001) – ERROR IN PROCEDENDO DO CARTÓRIO E ERROR IN JUDICANDO DO JUÍZO – NULIDADE DA SENTENÇA – PROVIMENTO DA APELAÇÃO

Arguiu o Apelante a OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO À NÃO APRECIÇÃO DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA (PROCESSO Nº 0064367-65.2014.815.2001), EIS QUE OCORREU ERROR IN PROCEDENDO DO CARTÓRIO AO APENSAR O PROCESSO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM PROCESSO DIVERSO (INVENTÁRIO Nº 0002555-96.1989.815.2001). E ERROR IR JUDICANDO POR NÃO TER O JUÍZO SENTENCIADO O INCIDENTE DE GRATUIDADE ANTES DA AÇÃO PRINCIPAL.

O Apelante acostou nos Embargos de Declaração, o andamento do Telejudiciário atinente ao Incidente de Gratuidade Judiciária mencionado (Doc. 02).

EGRÉGIA CÂMARA, HÁ EVIDENTE OMISSÃO DA SENTENÇA NA HIPÓTESE MENCIONADA, POIS FOI JULGADO O PROCESSO PRINCIPAL, DE FORMA ANTECIPADA, SEM SEQUER JULGAR O INCIDENTE DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA APRESENTADO, PUGNANDO O APELANTE PARA QUE A MESMA SEJA SANADA.

Nesse sentido, urge ser PROVIDA A APELAÇÃO CÍVEL, para SANAR A OMISSÃO APONTADA, ANULAR A SENTENÇA APELADA, APRECIANDO O INCIDENTE MENCIONADO.

C - V - DA CONTRADIÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À LEGISLAÇÃO FEDERAL INVOCADA PELO APELANTE, EM COTEJO COM A SENTENÇA PROFERIDA – CONTRADIÇÃO NÃO SANADA – PROVIMENTO DA APELAÇÃO



Arguiu o Apelante a CONTRADIÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À LEGISLAÇÃO FEDERAL INVOCADA PELO APELANTE, EM COTEJO COM A SENTENÇA PROFERIDA.

A uma, a cessão de direitos hereditários, realizada nos moldes dos Arts. 104, 288 e 1.793, do CC/2002, como ato jurídico perfeito que é, dispensa outorga ou autorização judicial, já que a previsão legal da cessão de direitos hereditários não pode ser vedada pelo Poder Judiciário.

A duas, o Cartório Carlos Ulysses agiu dentro da previsão legal da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) e, como tal, nenhuma mácula se encontra na confecção do instrumento cartorial.

Apontadas tais situações nos Embargos de Declaração opostos pelo Apelante, a Sentença quedou-se inerte na apreciação da Contradição apontada.

Desta forma, urge ser SANADA A CONTRADIÇÃO apontada, acolhendo-se as alegações do Apelante, PROVIDENDO A APELAÇÃO.

C - VI - DA CONTRADIÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, INTERESSE DE AGIR E AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - CONTRADIÇÃO NÃO SANADA - PROVIMENTO DA APELAÇÃO

Arguiu o Apelante a CONTRADIÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, INTERESSE DE AGIR E AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DA AÇÃO PROPOSTA PELOS APELADOS.

A contradição quanto à ilegitimidade ativa dos Apelados, diz respeito à questão de que suas cotas-partes NÃO FORAM PREJUDICADAS pela cessão de direitos hereditários feita por outro irmão (2º Promovido). Logo, não poderiam vindicar a nulidade de nenhum ato.

No mesmo sentir a ausência de interesse de agir dos Apelados, eis que não houve prejuízos em seus quinhões hereditários.

Os Apelados não conseguiram cumprir os dois Requisitos para a legitimação e propositura da Ação Reivindicatória, nem apontaram a área reivindicada.

Apontadas tais situações nos Embargos de Declaração opostos pelo Apelante, a Sentença quedou-se inerte na apreciação da Contradição apontada.



382
RSM

Desta forma, urge ser SANADA A CONTRADIÇÃO apontada, acolhendo-se as alegações do Apelante, PROVENDO A APELAÇÃO.

D - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS APELADOS - EVIDÊNCIA - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DA APELAÇÃO

Argui o Apelante a LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS APELADOS, apontada de forma evidente na Contestação, pugnando pela reforma da Sentença, PROVENDO a APELAÇÃO.

A Litigância de Má-fé foi afastada, sob o pálido argumento de procedência em parte da Ação, o que afastaria àquela.

Permissa vênia, a alegação não prospera e a Apelação merece ser PROVIDA. Vejamos o que foi alegado pelo Apelante:

Argúi o Apelante a LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ dos Apelados, eis que omitiram fatos e alteraram a verdade de como foi feita a negociação do seu quinhão hereditário.

De início, os Apelados não expuseram em juízo a verdade, DEIXANDO DE MENCIONAR QUE:

a) O Pai dos Apelados e do 2º Promovido em vida dividiu seus imóveis verbalmente, permitindo que cada qual (filhos e companheira) tomasse posse das áreas de seus interesses. E assim permaneceu até o final de sua vida.

b) Os Apelados mentem quando dizem que não souberam da alienação do quinhão hereditário do 2º Promovido, pois estavam presentes na reunião realizada por todos os herdeiros e a Inventariante, para tratarem da compra de minha parte; além da presença do Advogado único que contratamos à época, de comum acordo entre todos.

c) Omitem os Apelados a verdade de que foi oferecida pelo 2º Promovido a cota-parte para todos os demais herdeiros, e este se negaram a comprar, afirmando não terem condições financeiras de adquirir o quinhão oferecido.

d) Escondem os Apelados que, além do Contrato de Cessão de Direitos Hereditários, foi firmada Escritura Pública da transação junto ao Cartório Carlos Ulysses (Doc. 11), além da outorga de Mandado em nome próprio, em favor do Apelante, Sr. JOÃO MAGLIANO NETO (Doc. 12).

e) Silenciam os Apelados que o Apelante, de posse desses documentos, habilitou-se com seu crédito perante o Inventário do Sr. Álvaro Andrea Magliano, tramitando perante a 1ª Vara de Sucessões.

f) Por fim, afirma o 2º Promovido que nenhum dos herdeiros do Inventário de Álvaro Andrea Magliano foi prejudicado em seu quinhão, já que no próprio Inventário estão relacionados todos os herdeiros/companheira e os bens, em sua totalidade.

Dito isto Exª, os Apelados omitiram fatos importantes acerca da apreciação da presente Ação, alteraram a verdade dos fatos, formulam pretensão destituída de fundamento e querem obter pronunciamento judicial favorável, usando do processo para conseguir objetivo ilegal. Em suma; litigam de má-fé.

Dispõe o Art. 14, Incisos I e II, do CPC, *in verbis*:

"Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - proceder com lealdade e boa-fé;
III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;"

10

RSM



383
can

Por esse prisma, as partes devem "proceder com lealdade e boa-fé" (art. 14, Inciso II, do CPC), agindo dentro do princípio da probidade processual, e não o fazendo, respondem na forma dos Arts. 16, 17, Incisos I a III e 18, do CPC, *in verbis*:

Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1º *omissis*

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

Exª, o caso dos autos demanda a condenação dos Apelados como *improbus litigator* no percentual máximo de 20% (vinte por cento).

Para o diploma processual civil, é litigante de má-fé aquele que proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. Estará agindo de modo temerário quem o fizer afoitamente, de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão.

Verificando que os Apelados praticaram ato com má-fé, independentemente de requerimento formulado pela adversa parte, deve condená-lo à litigância de má-fé. Trata-se de medida de perfil predominantemente público, dotada também de escopo político e social, que objetiva preservar a lealdade e boa fé, sendo dever do juízo reprimir, *ex officio*, qualquer ato contrário à dignidade da justiça.

Neste sentido apontou o julgado proferido pelo colendo STJ, cuja transcrição parece conveniente, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE PEDIDO. CPC, ARTS. 18 E 125. POSICIONAMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - A condenação por litigância de má-fé independe de requerimento.

II - Instrumento da jurisdição e com escopos jurídico, político e social, o processo contemporâneo, além de prestigiar a lealdade, tem perfil predominantemente público, razão pela qual incumbe ao juiz que o dirige prevenir e reprimir, de ofício, qualquer ato contrário à dignidade da justiça" (Acórdão por maioria pela 2ª Seção do STJ, no EREsp 36718/RS, rel. Min. Cláudio Santos, j. 09/11/1994, DJ de 13/02/1995, p. 2195).

As pretensões deduzidas pelos Srs. RICARDO CARNEIRO MAGLIANO e NAPOLEÃO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO são destituídas de fundamento; estão prescritas; usam do processo para conseguir objetivo ilegal e ainda omitem situações e alteram fatos, na ânsia de conseguirem enganar esse Douto Juízo, e prejudicar os Promovidos.

É necessário que V. Exª condene os Apelados pela litigância de má-fé, na forma dos Arts. 14 a 17, do CPC, aplicando a Multa de 20% (vinte por cento) do valor do negócio jurídico celebrado, e que objetivam anular, aumentado até o décuplo, se tornarem a acontecer atos dessa natureza pelos Requerentes RICARDO CARNEIRO MAGLIANO e NAPOLEÃO CARNEIRO MAGLIANO.

Pugna o Apelante pela condenação dos Apelados como litigantes de má-fé.

A Douta Sentença negou a litigância de má-fé sob o argumento de que os Apelados foram vencedores na demanda, o que afastaria a má-fé vindicada.

A prova por demais é insofismável para aplicar a pena como *improbus litigator* aos Apelados.

Urge ser REFORMADA A SENTENÇA, acolhendo-se as alegações do Apelante, PROVENDO A APELAÇÃO, para declarar os Apelados como litigantes de má-fé.

RL

11



384
[assinatura]

E - DO PROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PARA REFORMAR A SENTENÇA APELADA E DECLARAR VÁLIDA A CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO FIRMADA PELO APELANTE E O 2º PROMOVIDO

A Apelação Cível merece ser PROVIDA para a reforma integral das Sentenças recorridas, na forma do que fora apontado na Contestação, para, ao final, essa EGRÉGIA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL possa MODIFICAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA, na forma abaixo vindicada.

Para fins de apreciação da presente Apelação Cível, e tendo em vista a ampla devolutividade recursal, passa o Apelante a tecer as questões factuais e fundamentadas para o PROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL.

Vejamos o que fora alegado na Inicial e na Contestação, em síntese.

E. I - PRELIMINARES

O Apelante arguiu diversas PRELIMINARES apontadas que impediam a tramitação e o acolhimento dos pedidos formulados pelos Apelados.

As Preliminares aqui ventiladas não foram apreciadas pelo Juízo A QUO, tolhendo o direito do Apelante em vê-las apreciadas.

Além disso, deixou para que outro Juízo as apreciasse, em se tratando de matéria umbilicalmente ligada.

Nesse sentido, O PROVIMENTO DA APELAÇÃO SE IMPÕE. Vejamos:

E. I. 1 - DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS APELADOS EM FAVOR DO ESPÓLIO - INVENTARIANTE NOMEADO E COMPROMISSADO - EXEGESE DO ART. 12, V, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC)

De forma indevida, os Apelados estão a requerer em favor do espólio de Álvaro Andrea Magliano, o que demonstra sua total ilegitimidade.

Sendo partes ilegítimas a pleitear em favor de terceiro (espólio), nos termos do Art. 3º c/c Art. 12, Inciso V, do CPC, o Apelante arguiu a ilegitimidade ativa ad causam de ambos os Apelados

Com efeito, se intitulam os Apelados herdeiros e defensores do Espólio de ÁLVARO ANDREA MAGLIANO, quando se sabe que quem é a Inventariante, e responde pelos bens do Espólio, é a Srª JOSINEIDE MARIA DE ARAÚJO (Fls. 31, 32 e 26), Inventariante legalmente nomeada e compromissada no Inventário nº 2002009027159-0 (Docs. 05/06).

Assim, a Inventariante dos bens de ÁLVARO ANDREA MAGLIANO é quem poderia representar os interesses do Espólio, a teor do Inciso V, do Art. 12, da Lei Adjetiva Civil.

A Jurisprudência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - TJSP, em recentíssimo julgado, socorre o Apelante nesse ponto, *in verbis*:

TJ-SP - Apelação APL 90726022120098260000 SP 9072602-21.2009.8.26.0000 (TJ-SP)
Voto nº 9796
Apelação nº 9072602-21.209.8.26.00
Comarca: São Paulo (3.VARA CÍVEL)

[assinatura]



385
[assinatura]

Juiz(a): Não Identificado
Apelantes: Cecília Lebrão de Abreu Pires e Cynthia Lebrão de Abreu Pires
Apelados: Alvino Teixeira de Souza e Miriam Cardoso Pires
Data de publicação: 03/04/2014

Ementa: **AÇÃO REIVINDICATÓRIA AUTORAS** QUE, NA CONDIÇÃO DE **CO-HERDEIRAS**, BUSCAM TRANSFERIR A ADMINISTRAÇÃO DE UM DOS IMÓVEIS DA HERANÇA AO ESPÓLIO. **INDEFERIMENTO DA INICIAL MANUTENÇÃO**. QUESTÃO A SER DISCUTIDA NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. **IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO**. APELAÇÃO DAS AUTORAS NÃO PROVIDA. 1. **Ação reivindicatória**, por meio da qual **as autoras, na condição de co-herdeiras**, buscam transferir a administração de um dos imóveis da herança ao espólio. **Indeferimento da inicial. Manutenção**. 2. **Questão a ser discutida nos autos do inventário, com a destituição do inventariante dativo, se o caso**. 3. **Impossibilidade de postular direito alheio em nome próprio. Art. 6º, CPC**. 4. Precedentes em outras duas ações semelhantes movidas pelas ora apelantes. 5. Apelação das autoras não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9072602-21.209.8.26.00, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CECILIA LEBRAO DE ABREU PIRES e CYNTHIA LEBRAO DE ABREU PIRES, são apelados ALVINO TEIXEIRA DE SOUZA e MIRIAM CARDOSO PIRES.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento à apelação das autoras. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURO CONTI MACHADO (Presidente sem voto), LUCILA TOLEDO E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO. São Paulo, 1 de abril de 2014. Alexandre Lazarini RELATOR

Noutro prisma, os Apelados pleiteiam a anulação do negócio jurídico em seu favor. E nesse aspecto sua ilegitimidade também salta aos olhos.

Os Apelados são partes ilegítimas a pleitearem a anulação do negócio jurídico, ao qual não afeta seu patrimônio, nem seu quinhão hereditário; muito menos causa-lhe prejuízo.

E nem ao próprio monte do Espólio há prejuízo, posto que todos os herdeiros do falecido ÁLVARO ANDREA MAGLIANO já estão em posses regulares nos imóveis que compõem o acervo hereditário, cada uma com área escolhida em vida pelos próprios (Pai e Filhos), isso há mais de 20 (vinte) anos.

Somente é cabível a Ação Reivindicatória a quem tenha o domínio, a quem seja dono ou proprietário da coisa. Quem não tem *JUS IN RE*, devidamente constituído, não pode reivindicar. **É O CASO DOS APELADOS.**

Nesse sentido, urge ser acolhida a presente Preliminar de Ilegitimidade Ativa *Ad Causam* dos Apelados, nos termos dos Arts. 3º e 12º, Inciso V, do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, Inciso VI, do CPC.

E. I. 2 – DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DOS APELADOS

Os Apelados padecem da falta de interesse de agir, arguindo o Apelante a ausência de interesse processual, nos termos do Art. 3º, do CPC.

Nelson Nery Junior afirma que "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático."

Permissa venia, os Apelados não tem interesse, nem necessidade.

A uma, não há utilidade prática na anulação do negócio jurídico mencionado, eis que os Apelados já detém posse certa e já delimitada nos imóveis do seu falecido pai. Bem como todos os demais herdeiros. Caso haja anulação do negócio, não se alterará o que cada um já detém e possui, permanecendo inmutável o que os Apelados já tem.

A duas, o quinhão hereditário dos demais herdeiros não será afetado, pois somente haverá substituição do herdeiro-cedente, pelo adquirente-cessionário. Ou seja, a área dos imóveis não será afetada de nenhuma forma. Portanto, falta a necessidade de se utilizar o Judiciário para tal desiderato.

A três, os Apelados não objetivam anular para exercer o direito de preempção, visto que, além de não terem exercido isso à época, com certeza não tem os Apelados condições financeiras de bancar os R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) pagos à época.

[assinatura]

13



386
ota

Assim, urge ser acolhida a presente Preliminar de Ausência de Interesse de Agir dos Apelados, nos termos dos Arts. 3º, do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, Inciso VI, do CPC.

E. I. 3 – DA IMPROPRIEDADE TÉCNICA DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA PARA DISCUTIR POSSE E ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO – AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

Os Apelados fazem uma mistura de situações jurídicas (domínio e posse, reivindicação e possessória, anulação e inexistência de ato), cumulando ações que tem objetivos e destinos diversos, dificultando até a própria defesa do Apelante.

Na Contestação, o Apelante atacou:

3.1 - Impropriedade da Ação Reivindicatória

3.2 – Requisitos da Reivindicatória

3.3 – Indeterminação das Áreas que se objetiva Reivindicar

Reitera os termos do que alegado na Contestação, pugnando para que essa Egrégia Câmara Especializada aprecie-os.

Portanto, imprópria a Ação Reivindicatória para o fim que destinam os Apelados, deve ser extinto o Processo sem resolução do Mérito, a teor do Art. 267, Inciso IV, do CPC.

E. I. 4 – DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C ANULATÓRIA

Sustenta o Apelante a incidência da Prescrição e da Decadência para a propositura da Ação Reivindicatória c/c Anulatória, visando objetar a validade do negócio jurídico firmado com o 2º Promovido, nos termos do Art. 178, Inciso II e 179, do CC/2002 c/c Art. 219, § 5º, do CPC.

Com efeito, o CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS foi firmado em 03/09/2009, e através de Escritura Pública em 11/09/2009, conforme se vê dos documentos anexos (Docs. 10/11), e um deles igualmente juntado pelo Promovente às Fls. 13/14.

Consoante dispõe o Art. 178, Inciso II, do CC/2002, o prazo de 04 (quatro) anos, para os casos de anulabilidade de negócio jurídico é decadencial, *in verbis*:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - **no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;**

III - **no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.**

E no caso de anulação de negócio jurídico, ao qual os Apelados postulam a Ação Anulatória para tornar ineficaz o Contrato de Cessão, o prazo prescricional é de 02 (dois) anos, consoante informa o Art. 179, do CC/2002, *in verbis*:

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

À guisa de reforço da tese do Apelante, acosta-se Jurisprudência do Egrégio TJSP, em idêntico caso, *in verbis*:



389
[assinatura]

TJ-SP - Apelação Com Revisão CR 2567114200 SP (TJ-SP)

VOTO Nº: 19067

APEL. Nº: 256.711-4/2

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : JOSÉ FRANCISCO SANTIAGO (ESP P/ S/INVTE) (E OUTROS)

APDO. : ALBERTO RIBEIRO DA CRUZ (E OUTROS) E OUTRO

Data de publicação: 18/03/2009

Ementa: PROCESSO - ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS ALEGAÇÃO DE DOLO - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - SUPERACÃO DO PRAZO DE QUATRO ANOS, SEGUNDO O ESTATUTO CIVIL PREVIGENTE (ART. 178, § 9º, V, B), APLICÁVEL À ESPÉCIE - EXTINÇÃO DE PROCESSO ANTERIOR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM FUNÇÃO DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO COMPLETA DO LITISCONSORCIO PASSIVO - DEMANDANTES QUE SOMENTE PLEITEARAM E PROMOVERAM A CITAÇÃO DE TODOS OS INTEGRANTES DO POLO PASSIVO NESTA AÇÃO, QUANDO JÁ SUPERADO O QUADRIÊNIO PRESCRITIVO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO NESTE TÓPICO. VERBA HONORÁRIA - FIXAÇÃO EM 20% DO VALOR DA CAUSA EM BENEFÍCIO DO RÉU. EXCESSIVIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MODERAÇÃO - ESTIPULAÇÃO GENERICAMENTE EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO.

ACORDAM, em Quinta Câmara ode Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores A. C. MATHIAS COLTRO e ROBERTO MAC CRACKEN. São Paulo, 04 de março de 2008.

Jurisprudência do Colendo STJ sobre Prescrição

RECURSO ESPECIAL Nº1.025.920 -RO (206/045124-3)

RELATOR : MINSTRO MASAMI UYEDA

RECORENTE : GILBERTO DONI EOUTRO

ADVOGADO : JOSÉ MORELO SCARIOT EOUTRO(S)

RECORIDO : ELCIO CARLOS ROSI

ADVOGADO : VALDIR ANTONIAZI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - SUPRESSÃO DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO, ESCRITURAS OBJETOS DA AÇÃO DIVERSA DAS TERRAS POSSUÍDAS E NÃO CORESPONDÊNCIA DE UMA DELAS COM AÇÃO REIVINDICATÓRIA - FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS -SÚMULA Nº 284/STF - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA E PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - LITISCONSORCIO NECESSÁRIO - NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO POR PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA - DESNECESSIDADE -RECURSO IMPROVIDO.

1. A ausência de particularização dos artigos legais que teriam sido violados inviabiliza compreensão da inesignação recursal, sendo deficiente a fundamentação do apelo nobre, em conformidade com o enunciado n.284/STF.

2. A natureza jurídica da ação é definida pela causa de pedir e pelo pedido, não importando nome jurídico dado pelo autor. Precedentes.

3. Nas ações em que se pretende anular o negócio jurídico praticado com dolo é aplicável o prazo de 4 (quatro) anos previsto no artigo 178, §9º, V, b, do CC/16 (art. 178, I, do CC/2002), tendo como termo inicial a celebração do ato que se pretende anular. Precedentes.

4. Na ação de anulação de negócio jurídico realizado por procuração em causa própria, intentada por terceiro, não há que se falar em litisconórcio passivo necessário.

5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador)

Processo

REsp 52220 / SP

RECURSO ESPECIAL 1994/0023985-8

Relator(a) Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085)

Relator(a) p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES (361)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 04/05/1999

Data da Publicação/Fonte DJ 13/09/1999 p. 82; JSTJ vol. 10 p. 200; RSTJ vol. 128 p. 221

Ementa

Venda e compra/cessão de direitos hereditários. Ação de anular ou rescindir (simulação). Prescrição. Termo inicial. Prescreve em 4 (quatro) anos, contado o prazo, no caso de simulação, do dia em que se realizou o contrato (Cód. Civil, art. 178, § 9º, V). Não se tratando de venda de ascendente para descendente, à espécie não se aplica o princípio das Súmulas 152 e 494/STF. Segundo o art. 165 do Cód. Civil, "A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu herdeiro". Juridicamente, não se renova o prazo a cada transmissão. Recurso conhecido pelo dissídio mas improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Menezes Direito. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Menezes Direito, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

No que tange ao acolhimento da Prescrição em si, o § 5º, do Art. 219, do CPC, dispõe que o Juiz conhecerá de ofício a prescrição.

Nesse prisma, patente a ocorrência da Prescrição e da Decadência do Direito de Ação dos Apelados, posto que deixaram transcorrer *in albis*, em mais de 04 (quatro) anos, sem que tivessem tomado qualquer providência para questionar o negócio jurídico firmado entre os Promovidos.

Urge, assim, que seja acolhida as PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

[assinatura]



388
[Handwritten signature]

E. I. 5 – DA IMPOSSIBILIDADE DE IMISSÃO DE POSSE NOS IMÓVEIS CUJA CESSÃO ORA SE OBJETIVA ANULAR

Os Apelados vindicaram a liminar de imissão de posse nos imóveis atinentes à cessão de direitos hereditários.

Esse Douto Juízo indeferiu a Liminar às fls. 178/184.

Permissa venia, a liminar deve continuar sendo indeferida, e reiterada a Decisão no Mérito. Vejamos:

A cumulação de possessória (liminar) com a Ação Reivindicatória não é cabível, em decorrência do negócio jurídico entabulado há mais de 04 (quatro) anos, o que inviabiliza o deferimento de liminar, devendo a ação transcorrer normalmente pelo rito ordinário, com amplo direito de defesa aos Réus.

Além disso, o contrato de cessão foi feito com observância ao Art. 1.793, do Código Civil de 2002.

Por outro lado, os Apelados não tem posse, nem nunca tiveram na área que foi alienada, mediante a cessão de crédito hereditário entre os Promovidos. O 2º Promovido deu a sua posse ao Apelante, transferindo-a, já que, como filho e herdeiro do Sr. Álvaro Andrea Magliano, estava há mais de 20 (vinte) anos na transacionada.

Nesse prisma, urge ser negada a imissão na posse aos Apelados.

F - MÉRITO DA APELAÇÃO

F. I – DA SINOPSE FÁTICA E JURÍDICA ADUZIDA PELOS APELANTES

Aduzem os Apelados que os Promovidos celebraram um Contrato de Cessão de Direitos Hereditários e Obrigações Irrevogável e Irretroatável, sem a anuência dos demais herdeiros do Falecido ÁLVARO ANDREA MAGLIANO; em que o 2º Promovido (Álvaro Andrea Magliano Júnior) vendeu seu quinhão hereditário ao Sr. João Magliano Neto, Apelante, pessoa estranha ao Inventário daquele.

Exª, a verdade da negociação dos direitos hereditários do 2º Promovido não foi da forma como alegada pelos Apelados.

Inicialmente, antes do Apelante adquirir o quinhão hereditário do 2º Promovido, houve uma reunião entre todos os herdeiros e a Inventariante do Espólio do Sr. Álvaro Andrea Magliano, Srª JOSINEIDE MARIA DE ARAÚJO, e na presença do ilustre Advogado que abriu a sucessão hereditária (Fls. 19/20), Dr. GIUSEPPE PECORELLI, inclusive representando os Apelados, no mês de Setembro de 2009 (Fls. 22/23).

Todos os herdeiros, incluindo os Apelados, concordaram com a alienação da cota parte dos direitos hereditários do 2º Promovido, o Sr. Álvaro Andrea Magliano Júnior. Este ofereceu seu quinhão a seus irmãos, e estes demonstraram não ter interesse, nem condições financeiras, de adquirir a cota-parte do 2º Promovido. Cumprido, assim, o disposto no Art. 1794, do CC/2002.

O Apelante estava presente na reunião e foi indagado se alguém se opunha à sua aquisição da cota-parte do herdeiro Álvaro Andrea Magliano Júnior, momento em que todos concordaram, sem oposição.

Inclusive outros herdeiros quiseram alienar sua cota-parte ao Apelante, mas o mesmo não dispunha de condições financeiras e econômicas no momento. Mas ficou-se de conversar posteriormente, caso algum outro herdeiro quisesse alienar seu quinhão.

É bom que se frise Exª, que quando da posse de parte das terras das propriedades Mumbaba III e Engenho Mussurá, pelo Apelante (JOÃO MAGLIANO NETO), o Promovente RICARDO CARNEIRO MAGLIANO foi quem indicou as áreas que estavam ocupadas por seu irmão ÁLVARO ANDREA MAGLIANO JÚNIOR (2º Promovido) há duas décadas, indo com o Apelante nos marcos e divisas, e concordando com ocupação das áreas, desde Setembro/2009.

Portanto, Exª, imbuído no mais puro sentimento de boa-fé processual, o Apelante não pode concordar com as colocações maldosas dos Apelados, ao aduzirem que os herdeiros não deram anuência à negociação entabulada.

E é bom que se frise que o instrumento do Contrato de Cessão de Direitos Hereditários observou a regra esculpida na Lei Civil (Art. 104), em que havia partes capazes (os Promovidos), objeto lícito (bens do quinhão hereditário do 2º Promovido), forma contratual prescrita e com permissivo legal (Art. 1.793, do CC/2002).

Por fim, o Apelante não é pessoa estranha aos Apelados. São primos legítimos, filhos de pais que são irmãos, e que sempre mantiveram relações afetivas e de boa convivência até o ano de 2014, quando os Apelados resolveram ingressar

[Handwritten signature]



389
am

com mais de 10 (dez) ações contra a família do Apelante.

Alegam que a cessão se deu quando iniciado o Processo de Inventário nº 200200902715B-0 (em trâmite nesse Douto Juízo), sem ter havido evento divisório, e no qual os Apelados são herdeiros e sucessores.

Exº, a lei civil (CC/2002) não obsta a alienação dos direitos hereditários de uma pessoa. Ao contrário.

Na forma do Art. 1.793, do CC/2002, está prevista a alienação do quinhão hereditário de um herdeiro.

Mesmo tendo iniciado o Processo de Inventário dos bens do Sr. Álvaro Andrea Magliano, em 10 de julho de 2009, não havia óbice a que qualquer dos herdeiros e sucessores alienassem seus quinhões, se assim lhes aprouvessem.

Os herdeiros e qualquer das partes interessadas em entabular alienação dos seus quinhões, podem fazê-lo até sem autorização judicial, mesmo não se definindo qual bem caberá a cada um.

E mister que se diga que, se os Apelados são herdeiros e sucessores, o 2º Promovido também o era. Ou seja, estavam no mesmo pé de igualdade.

Portanto, esvaziada fica a alegação dos Apelados.

Sustentam que o Espólio do Sr. Álvaro Andrea Magliano não tomou conhecimento, bem como os demais herdeiros, além de não ter havido autorização judicial para a transação. Aparentam violação aos Arts. 1.314, 1.791 e 1.793, § 3º, do CC/2002, descrevendo-os.

Os Apelados falseiam a verdade quando afirmam que o Espólio de Álvaro Andrea Magliano não tomou conhecimento da alienação da cota-parte de um dos herdeiros.

Como já mencionado, antes da aquisição do quinhão hereditário do 2º Promovido, houve uma reunião entre todos os herdeiros (incluindo os Apelados) e a Inventariante Srª JOSINEIDE MARIA DE ARAÚJO (Fls. 19/20), juntamente com o Advogado que abriu a sucessão hereditária (Dr. GIUSEPPE PECORELLI), no mês de Setembro de 2009.

O Sr. Álvaro Andrea Magliano Júnior ofereceu seu quinhão a seus irmãos, e estes demonstraram não ter interesse, nem condições financeiras, de adquirir a cota-parte do 2º Promovido. Foi o cumprimento do Art. 1.794, do CC/2002.

Foi então que o 2º Promovido ofereceu seu quinhão ao Apelante, e todos os herdeiros concordaram com a alienação da cota parte dos direitos hereditários para o Sr. JOÃO MAGLIANO NETO.

Inclusive outros herdeiros quiseram alienar sua cota-parte ao Apelante, mas o mesmo não dispunha de condições financeiras e econômicas no momento. Mas ficou-se de conversar posteriormente, caso algum outro herdeiro quisesse alienar seu quinhão.

É bom que se frise Exº, que quando da posse de parte das terras das propriedades Mumbaba III e Engenho Mussurê, pelo Apelante (JOÃO MAGLIANO NETO), o Promovente RICARDO CARNEIRO MAGLIANO foi quem indicou as áreas que estavam ocupadas por seu irmão ÁLVARO ANDREA MAGLIANO JÚNIOR (2º Promovido) há duas décadas, indo com o Apelante nos marcos e divisas, e concordando com ocupação das áreas, desde Setembro/2009.

Tais fatos serão plenamente demonstrados na Audiência de Instrução, se houver continuidade do processo.

Exº, inexistente violação aos diplomas legais mencionados pelos Apelados (Arts. 1.314, 1.791 e 1.793, § 3º, do CC/2002).

Inicialmente, cumpre frisar que o Apelante sempre esteve imbuído do mais puro sentimento de boa-fé ao adquirir o quinhão hereditário de um primo legítimo seu. E o fez sem subterfúgios, sem esconder de ninguém o negócio realizado, e muito menos não causou prejuízo a nenhum dos herdeiros do Espólio do Sr. Álvaro Andrea Magliano.

E pelo Princípio da Boa-fé Contratual, o contrato de cessão de direitos hereditários deve permanecer hígido, face o permissivo legal que acompanha a transação.

Não restou violado o Art. 1.314, do CC/2002 pelo Apelante.

A uma, eis que pela cessão de direitos hereditários, o Apelante não é mais terceiro, tendo se habilitado no Processo de Inventário, através do Processo nº 0009028-58.2013.815.2001, em trâmite perante a 1ª Vara de Sucessões de João Pessoa/PB.

A duas, instados a se manifestarem sobre a habilitação do Apelante, no Inventário do Sr. Álvaro Andrea Magliano, a Inventariante e alguns herdeiros se manifestaram favoravelmente (Doc. 08). Enquanto outros (especialmente os Apelados) deixaram escoar, *in albis*, o prazo para impugnar a Habilitação (Doc. 07). Ou seja, o Apelante está plenamente habilitado como cessionário e detentor do quinhão hereditário devido ao 2º Promovido. E qualquer pseudo irregularidade ou ineficácia, foi suprida pela Habilitação mencionada.

A três, já se encontra prescrito o direito de reivindicar a propriedade na forma do Art. 1.314, do CC/2002, posto que o Art. 178, Inciso II, da Lei Civil fulmina a pretensão dos Apelados, eis que deixaram escoar o prazo de mais de 04 (quatro) anos para pleitear anulação.

O Art. 1.791 da Lei Civil ampara o Apelante, eis que adquiriu a quota hereditária integralmente do 2º Promovido. Ou seja, a aquisição da quota parte deste foi feita de forma legal, observando a legislação civil.

Também o *Caput* do Art. 1.793, do CC/2002 ampara a pretensão do Apelante, eis que há previsão legal para a cessão dos direitos hereditários.

17

AC



Não há que se falar na ineficácia do negócio na forma do § 3º, do citado artigo, posto que o *Caput* do Artigo 1.793, prevalece sobre o parágrafo, ou seja, a lei prevê a cessão de direitos hereditários, através da alienação do quinhão.

Portanto, é inverídico que o Espólio não teve conhecimento da alienação; é desnecessária a autorização judicial para o caso em tela; e não restaram violados os artigos mencionados pelos Apelados.

Dizem que o Apelante tomou posse de 60 (sessenta) hectares da Fazenda Mumbaba III, de propriedade do Espólio de Álvaro Andrea Magliano; bem como 05 (cinco) hectares da propriedade Mussuré, cujo falecido tinha uma cota de 3/18 (três dezoito avos), acostando os Requerentes cópia do Fomal de Partilha Amigável no Inventário nº 200195800003-8, arquivado por V. Exª em meados desse ano.

Por conta da celebração do Contrato de Cessão de Direitos Hereditários entre os Promovidos, por óbvio que o Apelante tomou posse em 11 de Setembro de 2009, de toda a área anteriormente possuída pelo 2º Promovido, atinentes aos imóveis Mumbaba I e III e Engenho Mussuré.

Como já se disse alhures, esse Contrato de Cessão de Direitos Hereditários é legal, e observou a legislação civil, no que tange à transferência patrimonial de cotas hereditárias.

Não há controvérsia de que o falecido Álvaro Andrea Magliano herdou 3/18 avos da propriedade Engenho Mussuré. 1/18 avos pela sua cota parte, e 2/18 avos adquiridos por cessão de direitos hereditários de dois de seus outros irmãos. E são esses 3/18 avos do Engenho Mussuré que compõem parte do acervo do Espólio.

Curioso Exª é que os Apelados aceitam que seu pai tenha adquirido cotas hereditárias de seus outros irmãos (ou seja, para eles é legal e eficaz), enquanto que seu irmão (2º Promovido) não pode alienar seu quinhão hereditário e outro comprar (o que para os Apelados é ineficaz). É UMA CONTRADIÇÃO QUE NÃO SE ENTENDE.

E estando o Apelante nas posses desses imóveis, em locais certos, delimitados e definidos pelos próprios herdeiros do Sr. Álvaro Andrea Magliano, desde 11 de setembro de 2009, as ocupações se tornaram mansas, pacíficas e ininterruptas, tornando-se posses velhas, incabíveis de proteção possessória em favor dos Apelados, que tem posse em outra área do mesmo imóvel.

Aduz confissão (inexistente), onde o 2º Promovido alienou direitos hereditários sobre as propriedades Engenho Mussuré, Mumbaba I e III, e a cota parte no inventário de Doménica Andrea Magliano, mãe do falecido Álvaro Andrea Magliano, Processo nº 20019890025550.

Os Apelados apontam "confissão" do Apelante, quando nem sequer existia processo judicial.

Exª, o Apelante não confessou absolutamente nada.

O Contrato de Cessão de Direitos Hereditários aí está, e não há o que esconder.

Tudo que foi lançado de patrimônio na Cessão de Direitos Hereditários, efetivamente faz parte do acervo do Espólio de Álvaro Andrea Magliano. E não há nada de errado nisso.

Por essa razão, o Apelante não entende a alegação dos Apelados nesse particular.

Sem nada ter a ver com o tema dos autos, os Apelados aduzem que a Srª JOSINEIDE MARIA DE ARAÚJO (Fls.), Inventariante legalmente nomeada no inventário nº 2002009027159-0, sonheou fatos dos direitos hereditários dos Apelados (???) E estão a promover Remoção da Inventariante, apontando dolo da mesma.

A afirmação dos Apelados em relação à Inventariante do Espólio de Álvaro Andrea Magliano, nada tem a ver com o Contrato de Cessão de Direitos Hereditários.

Mister que se diga, porém, que 02 (dois) Incidentes de Remoção de Inventariante foram indeferidos por V. Exª, no qual objetavam os Apelados afastar a Srª Josineide Maria de Araújo do encargo de Inventariante.

Reiteram que o Apelante se apossou de 60 (sessenta) hectares de Fazenda Mumbaba III, e 05 (cinco) hectares da propriedade Mussuré, de propriedade do Espólio de Álvaro Andrea Magliano, e nesta última construiu 08 (oito) galpões (Fls.), sem autorização judicial, nem dos Apelados, e quiçá dos órgãos competentes.

Volta a frisar o Apelante que por conta da celebração do Contrato de Cessão de Direitos Hereditários com o 2º Promovido, tomou posse em 11 de Setembro de 2009, de toda a área anteriormente possuída pelo 2º Promovido, atinentes aos imóveis Mumbaba I e III e Engenho Mussuré.

Como já se disse alhures, esse Contrato de Cessão de Direitos Hereditários é legal, e observou a legislação civil, no que tange à transferência patrimonial de cotas hereditárias.

Inclusive, foi o próprio Promovente RICARDO CARNEIRO MAGLIANO que mostrou a área da posse de parte das terras das propriedades Mumbaba III e Engenho Mussuré, para o Apelante (JOÃO MAGLIANO NETO), que estavam ocupadas por seu irmão ÁLVARO ANDREA MAGLIANO JÚNIOR (2º Promovido) há duas décadas, indo com o Apelante nos marcos e divisas, e concordando com ocupação das áreas, desde Setembro/2009.

Quanto à construção de 08 (oito) galpões mencionados pelos Apelados, cabe o Apelante usar e gozar de sua propriedade como melhor lhe aprouver. O que faz ou deixa de fazer em sua área ocupada não é de interesse de ninguém, muito menos dos Apelados.

A linha empreendedora e empresarial do Apelante causa inveja desmedida dos Apelados, a mesma que tinha o pai destes, que litigou com o pai do Apelante por mais de 40 (quarenta) anos.

Em linha inversa, o Apelante não tem nenhum interesse de saber o que os Apelados fazem em suas áreas herdadas e delimitadas ainda em vida por seu pai, apesar de saber que fazem muitas coisas erradas. Cada um viva e assumo o que faz. As consequências, cada um que arque com elas.



391
[assinatura]

Noutro sentir, a aquisição da cessão hereditária prevista em lei não está sob o crivo judicial, independendo de outorga para ser realizada.

E quanto à autorização dos Apelados, é cansativo falar novamente que os Apelados deram aquiescência, juntamente com os demais herdeiros, acerca da alienação da cotas hereditárias do 2º Promovido.

No que tange à autorização de pretensos órgãos públicos para a construção dos galpões, aduz o Apelante que tal matéria refoge ao objeto da ação, sendo incabível a alegação dos Apelados.

E divagam, por seu advogado, que muitos responderão criminalmente, numa clara tentativa maluca de impor o temor para com os Promovidos.

Os Apelados demonstram desconhecimento de causa e divagam, levemente, em imputar ao Apelante, suposto crime que não cometeu.

Tentam, com isso, impor um temor reverencial que não conseguirão.

O Apelante não teme litigar com os Apelados, e estará sempre pronto para rebater as alevisias ditas por seu verborrágico advogado.

Rogam que seja juntada a documentação das edificações construídas, inclusive dos respectivos Alvarás de construção.

O Apelante já argumentou que a questão dos galpões refoge ao objeto da ação, sendo incabível a alegação dos Apelados, e apreciação judicial de pedido esdrúxulo.

Se assim o é, sendo sabedor o Apelante de que o 1º Promovente loca galpões em sua área, será que o mesmo tem a documentação devida, inclusive auferindo rendimentos particulares nesses galpões, sem informar a esse Douto Juízo universal, prejudicando o Espólio e os demais herdeiros?

Aduzem os Apelados que não podem dispor "livremente" de seus quinhões pela falta de divisibilidade, estando o Inventário do seu pai no início, enquanto que o Apelante, a largo do Poder Judiciário, se apossa de parte das propriedades, em desarmonia com a segurança jurídica (???) e o Estado Democrático de Direito (??), em prática atentatória à dignidade da Justiça (??), sem autorização do Espólio, numa completa divagação mental de seu advogado.

Quem foi que disse que os demais herdeiros não podem alienar sua cota hereditária? Alguém quer avisar aos Apelados que esse absurdo eles não precisam passar?

A ocupação dos imóveis pelo Apelante, na medida do quinhão hereditário do 2º Promovido, além de dispensar outorga judicial, não viola o Princípio da Segurança Jurídica, o Estado Democrático de Direito, não se constitui em ato atentatório à dignidade da Justiça, nem vai de encontro ao Espólio do falecido Álvaro Andrea Magliano.

O subscritor da inicial, como sempre de forma confusa, antididática, enfadonha e fora de prumo, aponta questões que beiram o surreal.

O que o Princípio da Segurança Jurídica tem a ver com o caso dos autos, nesse momento processual, em que não há sequer uma decisão, favorável ou contrária aos anseios das partes? O que o Apelante viola juridicamente, quando se sabe que, ao contrário, cumpridos foram todos os requisitos legais para a feição da cessão dos direitos hereditários? Resposta, NADA.

E o que falar do Estado Democrático de Direito? De onde esse advogado tirou isso para o caso dos autos? Qual o perigo para as Instituições Republicanas que essa cessão de direitos hereditários trará ao final, com o crivo judicial de V. Exª? Não há liame entre o objeto da ação e o que ele alega em favor, ou será desfavor, dos Apelados. Uma lástima.

A petição inicial dos Apelados é quase um sacrilégio jurídico. Chegar ao ponto de afirmar que há ato atentatório à dignidade da Justiça é demais! Será que o negócio jurídico entabulado entre os Promovidos trará esse gravame processual ou derrubará a Justiça Paraibana? Não cremos.

Também é uma leviandade dos Apelados argumentar que o Espólio não concedeu autorização para a cessão dos direitos hereditários do 2º Promovido, posto que será demonstrado na Instrução Processual que houve reunião específica para tratar desse assunto, no qual todos os herdeiros e a Inventariante concordaram com a alienação, inclusive os Apelados.

É bom que se frise Exª, que quando da posse de parte das terras das propriedades Mumbaba III e Engenho Mussuré, pelo Apelante (JOÃO MAGLIANO NETO), o Promovente RICARDO CARNEIRO MAGLIANO foi quem indicou as áreas que estavam ocupadas por seu irmão ÁLVARO ANDREA MAGLIANO JÚNIOR (2º Promovido) há duas décadas, indo com o Apelante nos marcos e divisas, e concordando com ocupação das áreas, desde Setembro/2009.

É preciso que se dê um basta nas alevisias praticadas pelos Apelados. São acusações infundadas, não só nesse, mais em vários processos, aos quais maculam a honra do pai do Apelante (e deste também), postulam absurdos sem sequer terem direito, plantam a maldade e a mentira, tudo na vã tentativa de enriquecerem ilícitamente.

Os Apelados deveriam trabalhar em suas propriedades e fazerem-na frutificar e dar lucro, e não visarem aventuras jurídicas, sem o mínimo de senso ético, provocando e atijando outras pessoas, que somente querem trabalhar dignamente, e valorizar o patrimônio que adquiriram.

Alegam que o valor da negociação (contrato de cessão) somente corresponde a 10% do valor do quinhão do 2º Promovido, Álvaro Andrea Magliano Júnior, sem terem os Apelados nada a ver com a negociação.

Não consegue o Apelante entender a preocupação dos Apelados, com o valor da aquisição dos direitos hereditários do 2º Promovido.

[assinatura]



392
am

Não há dúvidas de que o vultoso valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) já é um diferencial na realização do negócio jurídico.

Noutro prisma, as partes (1º e 2º Promovidos) são maiores e capazes, livres em sua manifestação de vontade, e acordaram no valor convencionado entre si.

De outra banda, os Apelados nada tem a ver com a negociação realizada, posto que já haviam manifestado desinteresse em adquirir o quinhão hereditário de seu irmão (2º Promovido), antes da venda ao Apelante, cumprindo 2 Promovido o que determinam os Arts. 1.794, 1.795 e 504, do Código Civil de 2002, tudo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

E ainda que assim não fosse, os Apelados deixaram escoar *in albis*, o prazo decadencial de 02 (dois) anos, para exercerem o direito de preempção (Parágrafo único do Art. 513, do CC/2002), ou seja, não procuraram adquirir, tanto por tanto, a cota parte hereditária do 2º Promovido, nas mesmas condições contratuais.

Absurdamente, sem nenhuma correlação com a presente ação, os Apelados sustentam violação à Justa Indenização (como se tratasse de uma Desapropriação), demonstrando claramente não saber o que requerer.

Novamente, de forma esdrúxula, os Apelados vem alegar violação à garantia da Justa Indenização, como se aqui tratasse de uma Ação de Desapropriação.

Das duas, uma. Ou o Ilustre Advogado não sabe o que pleiteia, desconhecendo o instituto da justa indenização, como garantia constitucional. Ou alega situações de má-fé, seja na intenção de manipular o entendimento do Estado-Juiz, seja para ludibriar mesmo, na vã tentativa do colar-colou.

O Apelante não cairá nesse jogo desleal.

E continuam a "viagem alucinógena" aduzindo questões de nulidades processuais, tipo a de citação (*querela nullitatis insanabili*), e de ausência de coisa julgada, que nada tem a ver com o presente processo, ainda mais na fase inicial que o mesmo se encontra.

Nesse tópico, os Apelados vem postular nulidades processuais e ausência de coisa julgada, na fase inicial do processo e que nada tem a ver com presente ação reivindicatória e anulatória.

De início, o Apelante impugna os tópicos 5, 5.1 a 5.3, atinentes às nulidades alegadas pelos Apelados.

A uma, eis que não se aplica à hipótese dos autos.

A duas, na fase em que se encontra o processo, não cabe falar nessa nulidade.

A três, se alguém tivesse que alegar nulidade de citação seriam os Promovidos, e não os Apelados.

Também ficam impugnados os tópicos 7, 7.1 a 7.3, acerca da coisa julgada.

A uma, eis que não se aplica à hipótese dos autos.

A duas, na fase em que se encontra o processo, não cabe falar em coisa julgada, se nem sentença ou decisão definitiva há no processo.

A três, se houvesse coisa julgada, a seria em outro processo, e o caso seria não de violação à coisa julgada, mas à litispendência.

Sustenta o Apelante a impropriedade dos itens 8 e 9, da Petição Inicial dos Apelados, eis que não é caso de ação civil pública, muito menos de *querela nullitatis*.

Impugnado fica o item D (Fls. 06) da Petição Inicial, por falar novamente em coisa julgada e justa indenização, que nada tem a ver com a hipótese dos autos. Chega a ser enfadonho e repetitivo para o Apelante impugnar as mesmas alevisiosas dos Apelados.

Elencem a supremacia do princípio da moralidade, como se o Estado-Juiz tivesse julgando algo incomum ou impensável, o que evidencia um desconhecimento da causa pelos Apelados.

Exº, salta aos olhos a impropriedade técnica de se alegar violação ao Princípio da Moralidade e a atuação judicial pretendida, eis que não se aplica ao caso dos autos, e os Apelados misturam assuntos que não se adéquam à demanda.

Apontam os Apelados uma nulidade absoluta insanável, não sujeita a prazo prescricional ou decadencial.

Novamente, os Apelados sustentam algo inverossímil, e se enganam em sua conclusão.

O caso dos autos não comporta alegação de nulidade insanável, e é cabível sim a incidência da prescrição ou da decadência.

Conforme já mencionado anteriormente, o Apelante celebrou com o 2º Promovido o Contrato de Cessão de Direitos Hereditários, seguindo a regra do Art. 1.793, Caput, do CC/2002. Portanto, não há nulidade insanável alguma.

Por amor ao argumento, se houvesse alguma impropriedade, seria no campo da eficácia e, como tal, a pretensa hipótese dos autos estaria no campo da anulabilidade.

Como corolário, face eventual anulação, haveria de também incidir o efeito da prescrição para o exercício do direito de ação.

AL



393
ajm

É nesse prisma, estaria decaído e prescrito o direito de ação dos Apelados, com o fito de modificar ou anular o Contrato de Cessão de Direitos Hereditários, à luz dos Arts. 178 e 179, do CC/2002, in verbis:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;
II - **no de erro, dolo**, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

Toda essa "seleção" criada pelos Apelados, é para dizer que a Cessão de Direitos Hereditários não faz coisa julgada entre as partes litigantes, ante o pretenso dolo do Apelante, ocasionando a o pleito anulatório daqueles.

Os Apelados voltam a repetir o enfadonho caso da coisa julgada, já repellido pelo Apelante.

A coisa julgada não cabe falar por 04 (quatro) motivos, a saber:

A uma, eis que não se aplica à hipótese dos autos.

A duas, na fase em que se encontra o processo, não cabe falar em coisa julgada, se nem sentença ou decisão definitiva há no processo.

A três, se houvesse coisa julgada, a seria em outro processo, e o caso seria não de violação à coisa julgada, mas à litispendência.

A quatro, por óbvio não se aplica aos Apelados, uma vez que esses não são, nem foram parte no Contrato de Cessão de Direitos Hereditários.

Alegam os Apelados que a transação não é somente anulável, mas inexistente, por ocorrência de erro, impedindo o encontro das vontades.

Quanto à anulabilidade, inexistência e erro apontado pelos Apelados, o Apelante sustenta o seguinte:

Descabe falar em anulação do negócio jurídico, eis que o negócio entabulado obedeceu aos ditames do Art. 1.793, do CC/2002, não sendo o caso de aplicação do Art. 171, I, do CC/2002.

Também não há que se falar em negócio inexistente, posto que plenamente realizado e documentado em Cartório, transferindo o quinhão hereditário do 2º Promovido para o Apelante.

Inaplicável a ocorrência de erro alegada pelos Apelados. Inexiste erro substancial ou essencial.

A transação entre os Promovidos teve espeque no Art. 1.793, do CC/2002 e, como tal, goza de toda a proteção judicial que o caso requer, não havendo erro a incidir sobre o que fora entabulado.

E no que tange à vontade dos contratantes, os Promovidos expuseram sua manifestação de vontade no Contrato de Cessão de Direitos Hereditários, afastando qualquer hipótese de erro que porventura se queira alegar.

Urge, assim, que seja negada a pretensão dos Apelados.

Apontam violação do Art. 497, do CC/2002, aduzindo posse precária e clandestina, postulando a imissão na posse pelos Apelados, já que aduzem ter o domínio, esquecendo de mencionar que o seu irmão, e 2º Promovido (Álvaro Andrea Magliano Júnior), também o tinha.

Incabível a alegação dos Apelados acerca da aplicação do Art. 497, do CC/2002.

Não se está a falar em FÂMULO NA POSSE, muito menos se alegar posse precária, violenta ou clandestina.

Nada disso se aplica às áreas transacionadas entre os Promovidos.

Não há que se falar em imissão de posse nas áreas de Mumbaba III e Engenho Mussuré, em favor dos Apelados.

Nessa área de terras mencionada, quem detinha posse não eram os Apelados, mas o 2º Promovido, o Sr. Álvaro Andrea Magliano Júnior.

O 2º Promovido também herda em igualdade de condições com os Apelados. Se ele decide alienar seu quinhão, não há que se falar em ofensa à posse dos Apelados.

O caso é de cessão de direitos hereditários que induzem propriedade (domínio), e não somente posse.

Sustentam os Apelados serem "defensores dativos e combativos" dos bens do Espólio do seu genitor, esquecendo que nem são dativos, posto que não nomeados por ninguém; muito menos combativos, procurando distorcer a realidade dos fatos, procurando se locupletarem de alguma forma, ao qual o Apelante ainda não conseguiu entender.

Os Apelados não são defensores dativos, nem combativos de ninguém; não são maioria dos herdeiros do Inventário do seu pai; não tem procuração de seus irmãos; e somente desejam locupletar-se, ou chantagear de alguma forma, a fim de receberem não se sabe o que.

Aviam Jurisprudência do Colendo STJ acerca da Ação Reivindicatória, que não se aplica ao caso dos autos.

A jurisprudência acostada não se aplica ao caso dos autos.

A ilegitimidade dos Apelados já foi amplamente debatida em tópico próprio.

ajm



394
admt

Aduzem serem partes legítimas, já que tem a seu favor o Despacho de fls. 20, nos autos do Processo nº 0075277-25.2012.815.2001, apontando que defendem o Espólio dos bens do seu pai.

Os Apelados não juntaram o Despacho do Processo nº 0075277-25.2012.815.2001, a que aludem. Além disso quem tem que decidir sobre a legitimidade dos mesmos irá depender de cada processo, e caso a caso. Por fim, a legitimidade dos Apelados foi questionada em Preliminar.

Fazem menção à Súmula nº 487, do STF, sem nenhuma correlação aos autos.

A Súmula nº 487 do STF não se aplica ao caso dos autos, pois o caso é de cessão de direitos hereditários, e não possessória.

Ainda que assim fosse, quem detinha posse na área era o 2º Promovido, o Sr. Álvaro Andrea Magliano, e não os Apelados.

E essa ocupação da área veio desde quando o pai dos Apelados e do 2º Promovido ainda estava vivo; conferindo a cada um dos seus filhos a posse certa e localizada de áreas específicas nos imóveis Mumbaba III e Engenho Mussuré.

E no caso de somatório do tempo das posses, do 2º e do Apelante, já há prazo mais do que suficiente para demonstrar o tempo de uso e gozo da área, a conferir proteção possessória em favor daqueles.

F. II – DA VERDADE DOS FATOS ALEGADA PELO Apelante – POSSE NOS IMÓVEIS CEDIDOS AO Apelante (JOÃO MAGLIANO NETO)

Exª, essa é a verdade dos fatos:

2.1 Não houve nenhuma alienação escusa, escondida ou desconhecida de todos os herdeiros do Sr. Álvaro Andrea Magliano.

2.2 Os Apelados estavam presentes na reunião realizada por todos os herdeiros e a Inventariante, para tratarem da compra de minha parte;

2.3 O Advogado único que contratamos à época compareceu à reunião, conduziu-a, e todos aceitaram o que fora proposto, de comum acordo.

2.4 Foi oferecida pelo 2º Promovido a cota-parte para todos os demais herdeiros, incluindo os Apelados, e estes se negaram a comprar, afirmando não terem condições financeiras de adquirir o quinhão oferecido.

2.5 O Sr. João Magliano Neto este presente na reunião e nenhum herdeiro se opôs à sua aquisição da cota-parte do herdeiro Álvaro Andrea Magliano Júnior.

2.6 Outros herdeiros e a Inventariante também quiseram alienar sua cota-parte a João Magliano Neto, mas o mesmo disse que não poderia naquele momento.

2.7 Dias depois da reunião, e já perctibilizada a cessão de direitos hereditários, o próprio Promovente RICARDO CARNEIRO MAGLIANO acompanhou os Promovidos na área alienada, dizendo estar satisfeito com a presença do Apelante, além de não se opor a que o mesmo cercasse a área e começasse a construir.

2.8 Fazia mais de 20 (vinte) anos que a área alienada estava ocupada pelo 2º Promovido. E todos os demais herdeiros tinham outras áreas às quais os herdeiros respeitavam entre si.

2.9 Os Apelados não tinham condições de arcar com a compra da cota-parte do 2º Promovido, e nem quiseram exercer o direito de preferência.

2.10 Todos os herdeiros e a representante do Espólio concordaram com a alienação, e não se opuseram à pessoa do Apelante.

2.11 O Apelante nunca foi pessoa estranha aos Apelados ou ao 2º Promovido. Todos são primos, filhos de pais que são irmãos, e que sempre mantiveram relações afetivas e de boa convivência até o ano de 2014.

2.12 A alienação do quinhão hereditário do 2º Promovido obedeceu ao disposto no Art. 1.793, do Código Civil, bastando ver os documentos anexados à presente Contestação, onde, além do Contrato de Cessão, foi ratificada a alienação por Escritura Pública, bem como outorgado Mandato em Nome Próprio em favor do Apelante.

2.13 Não foi pedida autorização judicial, face o permissivo legal do Art. 1.791, do CC/2002.

2.14 O Apelante tomou posse da área que foi alienada após a transação em Cartório.

JRC



395
[assinatura]

2.15 O 2º Promovido já estava nas áreas alienadas há mais de 20 (vinte) anos, de forma mansa, pacífica e ininterrupta. Houve apenas a transmissão da posse ao novo titular do direito, somando à nova a anterior.

2.16 O negócio jurídico foi plenamente realizado e documentado em Cartório, transferindo o quinhão hereditário do 2º Promovido para o Apelante.

F. III – DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA PARA DISCUTIR POSSE E ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE HERANÇA – IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA

Os Apelados fazem uma mistura de situações jurídicas (domínio e posse, reivindicação e possessória, anulação e inexistência de ato), cumulando ações que tem objetivos e destinos diversos, dificultando até a própria defesa do Apelante. Vejamos:

3.1 - Impropriedade da Ação Reivindicatória

A Ação Reivindicatória é ação imprópria para pleitear a anulação do contrato.

Somente é cabível a Ação Reivindicatória a quem tenha o domínio, a quem seja dono ou proprietário da coisa. Quem não tem JUS IN RE, devidamente constituído, não pode reivindicar.

3.2 – Requisitos da Reivindicatória

A Ação Reivindicatória tem dois requisitos para que se legitime o ingresso do autor em juízo: a) — seu domínio sobre o bem reivindicado; b) — que o réu injustamente possua esse bem, ou que dolosamente tenha deixado de possuí-lo.

No tocante à sua prova, na Ação Reivindicatória se exige demonstração inequívoca de domínio sobre a coisa demandada. Fato que, objetivamente, os Apelados nunca tiveram sobre os bens transferidos ao Apelante, anteriormente possuído pelo 2º Promovido.

Aliás os Apelados não demonstraram serem “donos” das áreas de terra, que se objetiva anular o instrumento de transferência. Esse é o primeiro pressuposto da pretensão reivindicatória, no dizer do insuperável PONTES DE MIRANDA (in *Tratado de Direito Privado*, Editora Revista dos Tribunais, 14.º vol., p. 1.573), provar a propriedade atual dos Apelados.

A posse do Apelante, como segundo requisito da pretensão reivindicatória, decorre de justo título estampado pelo Art. 1.793, do CC/2002, tendo sido habilitado a cessão dos direitos hereditários no Juízo de Sucessões, Processo nº 0009028-58.2013.815.2001, apenso ao inventário do pai dos Apelados.

E esse requisito da posse o Apelante tem, principalmente quanto à posse justa sobre os imóveis, já que o Apelante recebeu a posse (transferência) do 2º Promovido, filho e herdeiro do Sr. Álvaro Andrea Magliano. E na área já estava há mais de 20 (vinte) anos.

3.3 – Indeterminação das Áreas que se objetiva Reivindicar

Como terceiro requisito, os Apelados descumpriram na Ação Reivindicatória quanto à descrição das áreas reivindicadas, impossibilitando que se afira no campo da certeza, qual a área que se objetiva reivindicar. Ou seja, faltou demonstrar a exata localização das áreas, extensão, confrontação e limites, a qual sem essas, manifesta-se a impossibilidade de se cumprir qualquer sentença nesse particular.

Em suma, não se admite reivindicar área indeterminada (in *Revista dos Tribunais*, 116/417) ou relegar a determinação da coisa reivindicada para o curso da ação (in *Revista dos Tribunais*, 193/654).

Noutro prisma, não há como se anular o negócio jurídico realizado, através da presente ação. Na forma do disciplinamento legal do Código Civil, a ação não é essa.

Portanto, é imprópria a Ação Reivindicatória para o fim que destinam os Apelados, devendo ser extinto o Processo com resolução do Mérito, a teor do Art. 269, do CPC.

F. IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE IMISSÃO DE POSSE NOS IMÓVEIS CUJA CESSÃO ORA SE OBJETIVA ANULAR

[assinatura]



396
[assinatura]

Os Apelados vindicaram a liminar de imissão de posse nos imóveis atinentes à cessão de direitos hereditários.

Esse Douto Juízo indeferiu a Liminar às fls. 178/184.

Permissa venia, a liminar deve continuar sendo indeferida, e reiterada a Decisão no Mérito. *Vejamos*:

A cumulação de possessória (liminar) com a Ação Reivindicatória não é cabível, em decorrência do negócio jurídico entabulado há mais de 04 (quatro) anos, o que inviabiliza o deferimento de liminar, devendo a ação transcorrer normalmente pelo rito ordinário, com amplo direito de defesa aos Réus.

Além disso, o contrato de cessão foi feito com observância ao Art. 1.793, do Código Civil de 2002.

Por outro lado, os Apelados não tem posse, nem nunca tiveram na área que foi alienada, mediante a cessão de crédito hereditário entre os Promovidos. O 2º Promovido deu a sua posse ao Apelante, transferindo-a, já que, como filho e herdeiro do Sr. Álvaro Andrea Magliano, estava há mais de 20 (vinte) anos na transacionada.

Nesse prisma, urge ser negada a imissão na posse aos Apelados.

F. V – DA BOA-FÉ DO Apelante NA AQUISIÇÃO DA COTA-PARTE HEREDITÁRIA DO 2º PROMOVIDO

Argui o Apelante a sua BOA-FÉ na aquisição da cessão hereditária do 2º Promovido.

Reitera o que disse o Apelante: houve uma reunião entre todos os herdeiros, inclusive com os Apelados, além da Inventariante, acompanhada pelo Advogado, Dr. Giuseppe Pecorelli, comum a todos os herdeiros quando da abertura da sucessão.

E ninguém quis comprar a cota-parte do 2º Promovido, nem usar do direito de preempção.

Então o quinhão hereditário foi oferecido ao Apelante, e na presença de todos, aceitou comprar, não havendo objeção de ninguém.

Quanto ao ato (cessão), se trata de um permissivo legal (Art. 1.793, CC/2002), constituindo-se em ATO JURÍDICO PERFEITO, celebrado em Cartório por pessoas maiores e capazes, e herdeiro com posse certa nos imóveis (Gleba 3 de Mumbaba e Engenho Mussuré).

F. VI - DOUTRINA SOBRE A CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

O CC de 2002 trouxe, em dispositivos próprios (artigo 1.791 e seq.), a questão da cessão de herança como direito a ser exercido pelos herdeiros.

Dispõe o artigo 1.793 do CC: "O direito a sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública".

A cessão de direitos hereditários consiste "na transferência que o herdeiro, legítimo ou testamentário, faz a outrem de todo o quinhão hereditário ou de parte dele, que lhe compete após a abertura da sucessão" (In DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito das sucessões. 19 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. v.6, p. 81).

Pelo princípio da *saisine*, tem-se que no momento da transmissão da posse e propriedade, o herdeiro recebe o patrimônio tal como se encontrava com o *de cujus*,

"Por força da *saisine*, o herdeiro já é titular dos direitos hereditários, de uma universalidade da herança, de uma fração do patrimônio que lhe foi transmitida pelo *de cujus*" (In VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito das sucessões. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 7. p. 44).

24

[assinatura]



397

Como bem ressalta Nelson Nery, "o cessionário sub-roga-se no direito que o herdeiro cedente lhe transferiu, assumindo sua titularidade, **com todas as qualidades e defeitos do direito cedido**" (grifou-se) (In NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 4. ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 970).

Respeito à autonomia da vontade contratual

No plano da existência, a "vontade" é o elemento fundamental do negócio jurídico.

No caso dos autos, **os Promovidos dispuseram, por livre vontade, a pactuação sobre os direitos hereditários do 2º Promovido.**

No direito brasileiro a vontade que se exterioriza é aquela constante na declaração, visto que, se não se admitir a vontade constante na declaração como "declaração de vontade", inexistente o negócio jurídico. Adota-se o critério objetivo para saber se existe o negócio jurídico e o critério subjetivo para saber se é válido. No plano da existência do negócio jurídico, como elemento intrínseco, existe a vontade e, como elemento extrínseco, a declaração. A vontade fica absorvida pela declaração que a incorpora, a qual deve resultar sempre de um processo volitivo (In AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 85 e 87).

Conforme o Art. 112 do CC/2002: "Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.."

Da Capacidade Dos Agentes

As Partes Promovidas que celebraram o contrato de cessão de direitos hereditários são maiores, capazes, atendendo ao que dispõe o Código Civil.

Do Objeto Lícito

Também o objeto alienado é lícito, sendo disponível a sua transferência.

Da Forma prescrita em Lei

O Contrato de Cessão de Direitos Hereditários atendeu aos ditames do Art. 1.793, do Código Civil de 2002, eis que além do Instrumento descrito, foi feita Escritura Pública no Cartório Carlos Ulysses além da outorga de Mandato em nome próprio, em favor do Apelante, outorgado pelo 2º Promovido (Docs. 10/12).

Portanto, legal o ato praticado, sendo inaplicável a tentativa de anulação do negócio jurídico consentido.

F. VII - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DO CESSIONÁRIO

O Apelante já se habilitou no Inventário de ÁLVARO ANDREA MAGLIANO, através de regular processo, nº 0009028-58.2013.815.2001, em trâmite perante a 1ª Vara de Sucessões de João Pessoa/PB, que se encontra apenso ao Inventário daquele (Doc. 07).

E os Apelados não se opuseram ao pedido do Apelante, contando com a concordância da Inventariante e seus herdeiros.

F. VIII - DA DENUNCIÇÃO DA LIDE

25



398
Ska

Este Douto Juízo, às fls. 173/175), e visando o direito de regresso AD CAUTELAM, determinou a vinda do 2º Promovido (Álvaro Andrea Magliano Júnior) para integrar a lide como parte, com os efeitos da DENUNCIÇÃO À LIDE.

Concorda o Apelante com a disposição judicial em tela, e já oportunizando que, na remota hipótese de procedência do pedido, que seja deferido ao Apelante, o direito de regresso, determinando que no cumprimento da Sentença, já se proceda ao bloqueio da cota-parte do 2º Promovido, herdeiro do Espólio de seu pai, a fim de garantir o ressarcimento integral do que pagou, além das benfeitorias que realizou.

De forma nenhuma, essa postulação pode ser encarada como reconhecimento do pedido, mas somente uma cautela que desde já requer, tendo em vista o objetivo da denúncia à lide.

F. IX - DA INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS

AD CAUTELAM, em caso de procedência da ação, perdendo o Apelante as propriedades adquiridas, os Apelados são obrigados a indenizarem as benfeitorias realizadas pelo Apelante (Art. 1.219, CC/2002), pelo seu valor atual (Código Civil/2002, Artigo 1.222), independentemente do direito de retenção das benfeitorias e à percepção dos frutos (Art. 1.214, do CC/2002).

É o que requer o Apelante, apurando-se em liquidação de sentença.

F. X - JURISPRUDÊNCIA EM FAVOR DO Apelante

A Jurisprudência a seguir beneficia o Apelante, *in verbis*:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - TJSP

1)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0217534-23.2007.8.26.0100

São Paulo - 29ª Vara Cível

Helena Thereza Kiss (justiça gratuita) e outro X Anibal Massaini Neto

VOTO Nº: 15.131

APEL.Nº: 0217534-23.2007.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO 29ª CÍVEL DO FORO CENTRAL

APTE.: HELENA THEREZA KISS (ESPÓLIO)

APDO.: ANÍBAL MASSAINI NETO

Ementa: Ação declaratória de nulidade do negócio jurídico Cessão de direitos hereditários Cessionário que também era inventariante Inexistência de impedimento legal. Alegação de incapacidade da cedente que não restou comprovada. Hipóteses de erro ou dolo igualmente não verificadas - Sentença mantida - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0217534-23.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes HELENA THEREZA KISS (JUSTIÇA GRATUITA) (ESPÓLIO) e JOAQUIM VICENTE DE MOURA ANDRADE JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA) (INVENTARIANTE), e apelado ANÍBAL MASSAINI NETO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VITO GUGLIELMI (Presidente) e PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

Eduardo Sá Pinto Sandeville - RELATOR

2)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 001404-91.201.8.26.0102 - Cachoeira Paulista - Voto nº 27.539 - MFAMC

Roseane Cristina de Aguiar Almeida

APELAÇÃO : 0001404-91-2011.8.26.0102

APELANTE : ALCIDIA LEMES DOS SANTOS E OUTRO

APELADO : JOÃO NOGUEIRA

COMARCA : CACHOEIRA PAULISTA

JUIZ : ROSEANE CRISTINA DE AGUIAR ALMEIDA

VOTO Nº : 27.539

Ementa: Ato jurídico. Anulação de cessão de direitos. Cessão feita por escritura pública com prova do pagamento aos cedentes. Ausência de prova de vício no consentimento. Improcedência acertada. Recurso improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 001404-91.201.8.26.0102, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que são apelantes ALCIDIA LEMES DOS SANTOS (E OUTROS(AS)) e JOÃO DE CAMPOS SALLES, é apelado JOÃO NOGUEIRA (ASISTÊNCIA JUDICIÁRIA). ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por votação unânime, negaram provimento ao recurso", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), TEIXEIRA LEITE E FÁBIO QUADROS. São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Maia da Cunha - RELATOR

26



399
A. J. M.

3) T.J.SP - Apelação APL 1048749520078260000 SP 0104874-95.2007.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 08/07/2011

EMENTA: Anulação de cessão de direitos decorrentes de herança. Réus que cederam direitos possessórios sobre gleba rural. Cessão autorizada. Réu, co-possuidor, equiparado ao condômino. Direito de preferência não exercido no prazo legal. Decadência reconhecida. Recurso desprovido. Encontrado em: 7ª Câmara de Direito Privado 08/07/2011 - 8/7/2011 Apelação APL 1048749520078260000 SP 0104874-95.2007.8.26.0000 (TJ-SP) Pedro Baccarat

4)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. 17ª Câmara Cível.

AQUISIÇÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS SOBRE IMÓVEL - PRETENSÃO DE ADJUDICAÇÃO PELO CESSIONÁRIO - NEGÓCIO EFETIVADO SEM QUALQUER FORMALIDADE AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO - INDEFERIMENTO DO PLEITO PELO JUÍZO DO INVENTÁRIO - CONVOCAÇÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELO CEDENTE, MEDIANTE AFIRMAÇÃO POR TERMO NOS AUTOS DO INVENTÁRIO - REGULARIZAÇÃO FORMAL DA CESSÃO - ADJUDICAÇÃO DO BEM EM FAVOR DO CESSIONÁRIO. Apelação Civil n. 0000008-34.1985.8.19.0022, 28 fev. 2007 - Aquisição de direitos hereditários de imóvel. Pretensão de adjudicação formulada pelo cessionário. Aquisição formalizada por instrumento particular, sem garantia de autenticidade, já que nem mesmo consta reconhecimento das firmas dos intervenientes. Também não ostenta credibilidade formal a manifestação na qual o herdeiro reconhece o direito do cessionário, por isto que o advogado que subscreve aquela petição não possui poderes para reconhecer cessão de direitos hereditários. Convolado o julgamento em diligência, foi sanada a irregularidade, mediante formalização de termo nos autos, com reconhecimento pelo cedente do direito pleiteado pelo cessionário. Reforma da decisão para adjudicar o bem ao cessionário. (Apelação Civil n. 0000008-34.1985.8.19.0022. Des. Edson Vasconcelos. TJRJ. Rio de Janeiro. DJ 28 fev. 2007. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>. Acesso em: 18 out. 2014).

F. XI - DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELOS APELADOS

O Apelante mantém a Impugnação aos documentos acostados pelos Apelados, sejam por faltar-lhe a chancela da autenticidade, seja por não terem sido afirmados fidedignos pelo patrono dos Apelados, quando da propositura da ação.

Além disso, diversos documentos (a sua maioria) são totalmente desnecessários, e nada tem a ver com o objeto da presente ação, o que demandaria até excluí-los, face a sua impertinência para a resolução do conflito.

E reitera a impugnação específica em cada uma deles apontados na Contestação.

O Apelante não se opõe aos documentos de FIs. 10 (Procuração) e 11 (CNH/Apelados).

F. XII - DA EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO ARGUIDA AD CAUTELAM EM FAVOR DO APELANTE

Aduz o Apelante, *ad cautelam*, a exceção de USUCAPIÃO, como garantia processual e possessória, tendo em vista a posse mansa e pacífica com o *animus domini*, nos imóveis adquiridos, somada com a do antecessor, "Álvaro Andrea Magliano Júnior" - 2º Promovido.

Nesse sentido, a Ação Reivindicatória é fulminada pela presente EXCEÇÃO.

1. Que tem a posse mansa e pacífica e sem oposição, há mais de 20 (vinte) anos, contando a posse do antecessor (*accessio possessionis*), é o Apelante. E independe o justo título.
2. O título aquisitivo hereditário possui previsão legal, amparando o Apelante.
3. Na futura expedição do *formal de partilha*, o que seria devido ao 2º Promovido, seja outorgado ao Apelante, ficando desde já requerido a PROCEDÊNCIA DA PRESENTE EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO, em razão do lapso temporal na utilização das áreas.

No dizer de Nelson Luiz Pinto:

"O usucapiente, na ação de usucapião, não visa a tomar-se proprietário da coisa com a sentença; na realidade ele já terá adquirido a propriedade, desde que completou o lapso temporal exigido por lei, pleiteando, na ação de usucapião, sentença declaratória desse domínio, para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis competente" (In Ação de Usucapião. RT. Coleção Estudos de Direito de Processo "Enrico Tullio Liebman" vo. 17. São Paulo, 1.987, pág. 67)

27

AC



400
asker

O objetivo da usucapião, cf. Pinto Ferreira:

... é acabar com a incerteza da propriedade, assim como assegurar a paz social pelo reconhecimento da propriedade com relação àquela pessoa que de longa data é o seu possuidor, nos casos juridicamente possíveis. (nec vi, nec clam, nec precário, Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 76, p. 149.)

Por sua vez, o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira bem leciona:

"Também não se requer a continuidade da posse na mesma pessoa, o que a extensão do tempo naturalmente dificulta. Estabelece a lei que o sucessor una à sua a posse do antecessor - *accessio possessionis*. Mas, como ninguém pode, por si mesmo, ou por ato seu, mudar a causa ou título da posse, e a aquisição desta somente terá lugar, sendo ambas contínuas e pacíficas (artigo 1.243 do Código Civil), com observância do princípio segundo o qual o sucessor universal continua de direito a posse do antecessor, ao passo que ao sucessor a título singular é facultado unir uma à outra (artigo 1.207); facultado quer dizer, fica ao seu arbítrio postular ou não a aquisição". (Biblioteca Forense Digital 2.0, Instituições de Direito Civil - Volume IV, Caio Mário da Silva Pereira e Atualizador Edson do Rêgo Monteiro Filho, Pág. 32, 19ª edição, 2006)

Ensina Maria Helena Diniz:

"o legislador permite que uma determinada situação de fato, que, sem ser molestada, se alongou por um certo intervalo de tempo previsto em lei, se transforme em uma situação jurídica, atribuindo-se assim juridicidade a situações fáticas que amadurecem com o tempo. A posse é o fato objetivo, e o tempo, a força que opera a transformação do fato em direito. O fundamento desse instituto é garantir a estabilidade e segurança da propriedade, fixando um prazo, além do qual não se podem mais levantar dúvidas ou contestações a respeito e sanar a ausência de título do possuidor, bem como os vícios intrínsecos do título que esse mesmo possuidor, porventura, tiver" (Maria Helena Diniz, "Curso de Direito Civil Brasileiro", 17ª edição, São Paulo: Saraiva, 2002, vol. 4, pág. 144).

Assim, em determinados casos, desde que justificados, cabível é a usucapião, ajuizada por quem já é titular do registro a título derivado, mas que padece de alguma imperfeição.

Na lição precisa de Benedito Silvério Ribeiro:

"tem-se dito, e a jurisprudência dos tribunais pátrios endossa o entendimento, de que a ação de usucapião não compete apenas ao possuidor sem título algum do propriedade, mas também àquele que o tenha, todavia, insuscetível de assegurar-lhe o domínio" (Tratado de Usucapião, V. 1, p. 209).

Com efeito, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em hipótese semelhante à presente, decidiu:

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - Irrelevância da irregularidade dominial do imóvel, salvo marcada fraude à lei - Concordância dos confrontantes e dos herdeiros dos titulares do domínio, bem como ausência de impugnação das Fazendas Públicas - *Accessio possessionis* - Possibilidade de somar a posse atual com a posse dos antecessores, herdeiros dos titulares do domínio, mas sem registro da partilha, em razão de vícios formais - Prova documental da cessão de direitos possessórios - Prova testemunhal que atesta de modo razoável os atos de posse dos usucapientes e de seus antecessores - Recurso provido, para julgar procedente a ação de usucapião - Recurso provido. (TJSP, Ap. Cível nº 502.652.4/1-00, Sertãozinho, Des. Rel Francisco Loureiro, 4ª Câm. Dir. Privado, D.J. 13.12.2007, D.R. 17.01.2008)

Usucapião. Possibilidade de acrescentar à posse atual a da antecessora. Comprovação de posses contínuas e pacíficas* Artigo 1243 Novo Código Civil. Recurso provido. (TJSP, Ap. Cível nº 259.809.4/1-00, Miguelópolis, Des. Rel Teixeira Leite, 4ª Câm. Dir. Privado, D.J. 17.01.2008, D.R. 06.02.2008)

Em suma, se alguém tem a posse, que é poder de fato sobre a coisa, exercendo sobre o bem um poder típico de quem é dono, agindo e se percebendo proprietário, inclusive e principalmente por dar ao imóvel sua função social, por um determinado período de tempo, e preenchendo outros requisitos previstos em lei, como é o caso da Requerente, poderá adquirir a propriedade, através da ação de usucapião.

Urge, assim, SER PROVIDA A APELAÇÃO PARA RECONHECER A USUCAPIÃO SOBRE OS BENS IMÓVEIS OBJETOS DA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS, NA PROPORÇÃO DA QUOTA ADQUIRIDA.

DO PEDIDO

EX POSITIS, requer o PROVIMENTO da APELAÇÃO CÍVEL, reformando integralmente as Sentenças apeladas, reconhecendo as Nulidades apontadas na Sentença, ora reiteradas no tópico B da presente.

Quanto às Preliminares vindicadas, pugna pelo seu ACOLHIMENTO, extinguindo o processo e reconhecendo:

a) a **Illegitimidade Ativa Ad Causam** dos Apelados, nos termos dos Arts. 3º e 12º, Inciso V, do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, Inciso VI, do CPC.

RC



401
estm

- b) a Ausência de Interesse de Agir dos Apelados, nos termos dos Arts. 3º, do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, Inciso VI, do CPC.
- c) a arguição de ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pela impropriedade técnica da ação proposta.
- d) a acolhida da PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA invocados em tópico próprio.
- e) a condenação dos Apelados como litigantes de má-fé.
- f) seja negada a imissão na posse aos Apelados.

No mesmo sentir, pugna o Apelante pelo PROVIMENTO do RECURSO, para que sejam sanadas as OMISSÕES E CONTRADIÇÕES apontadas, aplicando-se o EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

No Mérito, provendo o Apelação, que se acolha:

- a) a impropriedade técnica da ação proposta.
- b) negue a imissão na posse aos Apelados, de forma definitiva.
- c) acolha a boa-fé do Apelante, para declarar hígido os termos contratuais lançados na cessão de direitos hereditários.
- d) declare, por Sentença, a validade da CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS, firmada entre os Promovidos, com A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO C/C ANULAÇÃO, em especial, negando a proteção possessória, bem como a anulação do contrato de cessão de direitos hereditários.
- e) reconheça a habilitação do crédito do Apelante, já em andamento no Juízo Sucessório.
- f) AD CAUTELAM, na remota hipótese de procedência da ação, acolha o direito ao ressarcimento dos valores pagos pelo Apelante, já oportunizando o cumprimento de sentença em que se constribe bens do 2º Promovido, garantindo a devida reparação.
- g) AD CAUTELAM, em caso de procedência da ação, perdendo o Apelante as propriedades adquiridas, requer que os Apelados sejam obrigados a indenizarem as benfeitorias realizadas pelo Apelante (Art. 1.219, CC/2002), pelo seu valor atual (Código Civil/2002, Artigo 1.222), independentemente do direito de retenção das benfeitorias e à percepção dos frutos (Art. 1.214, do CC/2002).
- h) acolha a Exceção de Usucapião pretendida, fundamentada em tópico próprio.

Requer, face a inversão da sucumbência, a condenação dos Apelados nos honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 20, do CPC, além do pagamento das despesas processuais.

Pugna o Apelante pela condenação dos Apelados ao recolhimento das custas processuais, decorrentes da Impugnação à Gratuidade Judiciária postulada em incidente próprio.

Por fim, que sejam intimados os Apelados para contrarrazoem, querendo, a presente Apelação.

Nestes Termos
Aguarda Deferimento.
João Pessoa, 17 de junho de 2015.

DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA - OAB/PB nº 8.341-B



402
estiv

DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA – OAB/PB nº 8.341-B
ADVOCACIA EMPRESARIAL, TRABALHISTA, TRIBUTÁRIA E CÍVEL



Rua Des. Souto Maior, nº 46, sala 101, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-190;
Fones: (83) 8818-9000 / 8885-1600 / 9107-5811
E-mail: guerramamede@jg.com.br e demostenesadv@jg.com.br

Da Tempestividade da Apelação Doc. 01

Do Preparo da Apelação Docs. 02/03



404

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Parte	Data de Emissão 08/06/2015
		<i>João</i>	Data de Vencimento 05/07/2015
Comarca João Pessoa	Nº do Processo 0004673-68.2014.815.2001	Nº da Guia 200.2015.607701	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso Classe De Recurso: APELACAO - CIVEL - 198 Promovente: RICARDO CARNEIRO MAGLIANO; NAPOLEAO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO; JOAO Promovido: JOAO MAGLIANO NETO; ALVARO ANDREA MAGLIANO JUNIOR; ALVARO ANDREA Valor da Caução (R\$): 0,00 Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Custas Judiciais (R\$) 246,60
			Taxa Judiciária (R\$) 0,00
			Despesas Postais (R\$) 0,00
			Despesas com Mandados (R\$) 0,00
			Tarifa Bancária (R\$) 1,35
Instruções Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.			Valor Total (R\$) 247,95

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Processo	Data de Emissão 08/06/2015
			Data de Vencimento 05/07/2015
Comarca João Pessoa	Nº do Processo 0004673-68.2014.815.2001	Nº da Guia 200.2015.607701	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso Classe De Recurso: APELACAO - CIVEL - 198 Promovente: RICARDO CARNEIRO MAGLIANO; NAPOLEAO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO; JOAO Promovido: JOAO MAGLIANO NETO; ALVARO ANDREA MAGLIANO JUNIOR; ALVARO ANDREA Valor da Caução (R\$): 0,00 Valor da Causa: R\$ 600.000,00 Despesas Processuais: R\$ 0,00 Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Custas Judiciais (R\$) 246,60
			Taxa Judiciária (R\$) 0,00
			Despesas Postais (R\$) 0,00
			Despesas com Mandados (R\$) 0,00
			Tarifa Bancária (R\$) 1,35
Instruções Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.			Valor Total (R\$) 247,95

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Banco	Data de Emissão 08/06/2015
			Data de Vencimento 05/07/2015
Comarca João Pessoa	Nº do Processo 0004673-68.2014.815.2001	Nº da Guia 200.2015.607701	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso Classe De Recurso: APELACAO - CIVEL - 198 Promovente: RICARDO CARNEIRO MAGLIANO; NAPOLEAO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO; JOAO Promovido: JOAO MAGLIANO NETO; ALVARO ANDREA MAGLIANO JUNIOR; ALVARO ANDREA Valor da Caução (R\$): 0,00 Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Custas Judiciais (R\$) 246,60
			Taxa Judiciária (R\$) 0,00
			Despesas Postais (R\$) 0,00
			Despesas com Mandados (R\$) 0,00
			Tarifa Bancária (R\$) 1,35
866200000028 479509283186 520150705207 020156077016 			Valor Total (R\$) 247,95



Doc 03

405
[Handwritten signature]

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
09/06/2015 - AUTO-ATENDIMENTO - 17.21.42
3204203204

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: JOAO MAGLIANO BISNETO
AGENCIA: 3204-2 CONTA: 9.241-X

=====
Convenio TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB
Codigo de Barras 86620000002-8 47950928318-6
52015070520-7 02015607701-6
Data do pagamento 09/06/2015
Valor em Dinheiro 247,95
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 247,95
=====

DOCUMENTO: 060902
AUTENTICACAO SISBB:
D.185.D27.63B.CB1.760





CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos
CONCLUSOS ao MM. Juiz, para os devidos fins.
João Pessoa, 19 / 06 / 2015


Analista/Téc. Judiciário



407
[Handwritten signature]

Recebo a apelação de fls. 373/401 em seu duplo efeito, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias.

Uma vez apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao TJ/PB.

P. l.

João Pessoa, 19.6.2015.

[Handwritten signature]
SÉRGIO MOURA MARTINS
Juiz de Direito

DATA do
Nesta data 19/06/2015
João Pessoa JG 06/2015
[Handwritten signature]
VISTOS



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedido
N.F. nº 099/2015

João Pessoa 13 07 2015
Analista *[Handwritten Signature]*





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

2109
2015

PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Numeração : 0004673-68.2014.815.2001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto(s) : REIVINDICAÇÃO
NULIDADE E ANULAÇÃO DE PARTILHA E ADJUDI
LIMINAR

Promovente: RICARDO CARNEIRO MAGLIANO E OUTROS
Promovido : JOÃO MAGLIANO NETO E OUTROS

Quantidade de volume(s): () único; () 2; () 3; () 4; () 5; () 6; ()
Volume(s) em carga: _____ (_____) todos; (_____)
Quantidade total de folhas: _____
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?
() sim; () não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: _____

ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:

Nome: BENEDITO JOSE NOBREGA VASCONCELOS
Inscrição na OAB: 005679PB
Telefone(s): celular: _____ fixo: _____
Advogado do () autor () réu () vítima () litisconsorte () outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:

Matrícula nº: 4700121 - TJEJPE7 -

RECIBO

Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: 16/07/2015

(assinatura do recebedor)

Observações:

DEVOLUÇÃO

Recebi nesta data os autos acima especificados.

Em: __/__/__

Nome/Assinatura do servidor:

Matrícula nº: _____

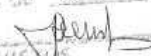
Observações: _____



JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos
petição

João Pessoa 31 de 07 de 2015


VISTOS



R.H. com os autos
Em 30/07/2015
juiz -

4

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA DE SUCESSÕES
DE JOÃO PESSOA/PB.**

0004673-68.2014.815.2001

RICARDO CARNEIRO MAGLIANO e seu irmão **NAPOLEÃO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO**, devidamente qualificados nos da **AÇÃO ANULATORIA** manejada em desfavor de **JOÃO MAGLIANO NETO e OUTRO**, devidamente ali qualificados, vêm à presença de **V.Excia.**, via de seu patrono, com supedâneo nos artigos 500 e seguintes do CPC impetrar o presente **RECURSO ADESIVO À APELAÇÃO** pelo inconformismo com a r. decisão que ao **RECONHECER A INCOMPETENCIA MATERIAL PARA JULGAR MATERIA POSSESSORIA E REIVINDICATORIA** postulada pelos Recorrentes na peça de ingresso, **CONDENOU OS RECORRENTES EM HONORARIOS DE SUCUMBENCIA RECIPROCA**, sem ao menos julgar o mérito do pedido face reconhecer a incompetência material do Juízo do Inventário para processar e julgar o pedido de Imissão de Posse.

Esclarecem os Recorrentes que são beneplácitos da gratuidade judiciária.

P. deferimento.

João Pessoa, 30 de julho de 2015.



Benedito José da Nobrega Vasconcelos
Advogado
OAB/PB
5679



112
112

RAZÕES DO RECURSO ADESIVO À APELAÇÃO

Recorrentes: RICARDO CARNEIRO MAGLIANO e OUTRO.

Recorrido: JOÃO MAGLIANO NETO e OUTROS.

Processo nº 0004673-68.2014.815.2001

EGRÉGIO TRIBUNAL:

CARTA POLITICA

Art. 1º. - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

É fato constante da sentença, ora atacada que reconhece a incompetência material para julgar o pedido de **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em favor dos recorrentes que assim ficou consignado:

“Repousa incompetência material do juízo da vara de sucessões em se tratando de demanda de natureza possessória e/ou reivindicatória e indenizatória.”

Verifica-se que se existia impedimento legal para o conhecimento da matéria retro, deveria o respectivo objeto ter sido repelido por esse r. Juízo, quando do despacho saneador que determinou a citação dos promovidos, matéria de ordem pública cujo conhecimento de ofício era obrigatoriedade.

Destarte, deveria o r. Magistrado, no presente caso, ter se valido das determinações constantes do artigo 114 do CPC, para apreciar o pedido de reintegração de posse, vez que não fora analisado na fase preliminar da demanda.

O que ocorre, com a procedência do pedido de anulação do

Y



412
OSU

contrato de cessão, objeto do presente litigio, não pode o judiciário deixar permanecer o recorrido na posse de parte dos imóveis pertencente ao Espólio, sem este nada pagar e nem querer desocupar a área por ele indevidamente ocupada.

Poderia ainda se valer o r. Magistrado das determinações contidas no artigo 120 do CPC, (Juízo Provisório), para resolver a pendencia e proteger a efetividade do direito postulado, e nesse diapasão, deve ser conhecida a presente matéria (**ERRO MATERIAL**) através do presente **RECURSO ADESIVO PARA nos termos do artigo 114 do CPC reconhecer a prorrogação da competência material e também julgar PROCEDENTE O PEDIDO DE IMISSÃO DE POSSE e via de consequência DEFERIR IMEDIATAMENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DOS** recorrentes, já que houve de forma iniludível o reconhecimento judicial da anulação do contrato de cessão, e a ocorrência do amplo e irrestrito direito de defesa as partes litigantes, sendo portanto desnecessário a propositura de nova demanda para os devidos fins de direito.

Outro erro material, é com relação a sucumbência recíproca, produzida em desfavor dos recorrentes, ora quem é vencedor na presente demanda é os recorrentes, o reconhecimento da incompetência material declinada na r. sentença, ora atacada, não impõe aos recorrentes qualquer sanção condenatória para sucumbir a referida verba, e nem a parte adversa conseguiu com o referido entendimento qualquer chancela judicial de vencedor, apesar de ser beneficiada com a indevida ocupação de parte dos bens do espólio, devido a falta de Juízo de mérito sobre a postulação autoral do pedido de reintegração.

Não existe no comando judicial ora atacado, qualquer resquício de cunho condenatório em relação aos recorrentes para que possa suportar SOZINHOS a condenação da sucumbência recíproca, mesmo sendo vencedor uma vez que **O PESO DA SANÇÃO JUDICIAL RELATIVO A INCOMPETENCIA MATERIAL DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE É IGUALITARIO PARA AMBAS AS PARTES, SIGNIFICANDO DIZER QUE A ESSE PARTICULAR AS PARTES NÃO SOFRERAM JUÍZO DE MÉRITO SOBRE O EVENTO,** daí a necessidade de ser reparada a sentença ora atacada nesse particular, para afastar a condenação de verba honoraria recíproca aos recorrentes, por que não é de direito.

E nesse posicionamento, acosta-se os promoventes ao posicionamento do Recurso Especial **7.046 – PR, in verbis:**

EMENTA OFICIAL: Honorários de advogado. Litisconsórcio facultativo. Sucumbência de



443
wbr

**parte dos litisconsortes (CPC, art. 48).
Arbitramento por equidade (CPC, art. 20).**

Os litisconsortes facultativos devem ser tratados em suas relações com as partes adversas, como litigantes autônomos (CPC, art. 48).

Se alguns dos litisconsortes foram derrotados, somente estes devem pagar honorários por sucumbência.

Os litisconsortes vitoriosos devem receber integralmente tais honorários. Não é lícito à sentença ou ao acórdão, impor a estes, condenação por sucumbência dos derrotados.

Se o processo, já dura oito anos, o advogado é zeloso e capaz, mostra-se justo e equidoso fixar a verba honorária em quinze por cento da condenação sofrida pela autarquia (CPC, art. 20, § 4º).

Rec. Esp. 7.046 - PR - Rectes.: Caetano Buzinaro e outros - Recdo.: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros - J. em 29/06/1992 - STJ.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Milton Pereira, César Rocha e Garcia Vieira. Ausente, justificadamente, o Ministro Demócrito Reinaldo.

Brasília, 29 de junho de 1992. - **Garcia Vieira**, Presidente - **Humberto Gomes de Barros**, Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. **Min. Humberto Gomes de Barros**: - Várias pessoas, em litisconsórcio, propuseram ação de ressarcimento por desapropriação indireta, contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente em relação a alguns dos litisconsortes. Os demais, tiveram suas pretensões repelidas.



414
adn

O acórdão recorrido reformou a sentença, para condenar todos os autores - incluídos aqueles vitoriosos - no pagamento de honorários advocatícios por sucumbência.

No recurso especial, Caetano Buzinaro, um dos litisconsortes vitoriosos pede a reforma deste dispositivo, para ser liberado do pagamento de honorários ao DER-PR.

Afirma que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 20, § 4º do CPC.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. **Min. Humberto Gomes de Barros** (Relator): - O recurso merece provimento. Trata-se de litisconsórcio facultativo. Os autores, embora consorciados no processo, defendiam pretensões autônomas (CPC, art. 48).

Havia no processo, várias ações conexas, ou - se pode dizer- vários processos desenvolvendo-se em um autos comuns.

O acórdão recorrido não poderia ter condenado os vitoriosos a pagar honorários ao patrono da autarquia vencida.

Se alguns dos litisconsortes foram derrotados, estes deveriam ser condenados a pagar integralmente a verba honorária ao DER - vitorioso em relação a eles.

Simetricamente, os autores vitoriosos deveriam receber integralmente os honorários de seus patronos.

Dou provimento ao recurso, para liberar o recorrente Caetano Buzinaro de pagar honorários por sucumbência à autarquia recorrida.

Condeno, pois, o DER-PR ao pagamento de honorários do advogado de Caetano Buzinaro. Em função do tempo que já dura o processo, do zelo com que se porta o causídico e do valor da causa, que é modesto, arbitro, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, a verba honorária em quinze por cento sobre o valor corrigido da indenização.



415
ejm

Deverá ainda definido no presente **RECURSO ADESIVO** a aplicação da correção monetária e o percentual de juros de mora devidos a verba sucumbencial, que passa a ser direito autônomo do advogado dos promoventes.

Isto Posto, Roga-se pelo acolhimento do **RECURSO ADESIVO manejado com supedâneo nos artigos 500 e seguintes do CPC**, e nos termos da fundamentação retro, seja reconhecida a competência material do Juízo de Inventário para processar e Julgar o pedido de **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** postulado pelos Recorrentes na peça de Ingresso, ex-vi **artigo 114 do CPC** e nos termos do **artigo 515 do CPC** que seja pelo **Egrégio Tribunal** reconhecido o pedido de **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** postulados na peça de ingresso pelos Recorrentes, uma vez que houve sido dado as partes o devido direito de defesa e do contraditório e via de consequência afastar da sentença, ora atacada, a condenação recíproca da verba honorária de sucumbência, isentando os recorrentes do pagamento da referida verba, **vez que são os únicos vencedores na presente demanda**, mesmo por uma possibilidade remota deste **Eg. Tribunal** não Reconhecer o pedido de Reintegração de Posse, e por fim seja ainda definida a data da aplicação da correção monetária e percentual de juros de mora a serem aplicados nos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao causídico dos recorrentes **os quais deverão ser majorados, para 15% face os termos da decisão do RESP. 7046 retro citado, já que trata-se de direito autônomo, verba alimentar, tudo para os devidos fins de direito**

P. Deferimento.

João Pessoa, 30 de julho de 2015.

Benedito José da Nobrega Vasconcelos
Advogado
OAB/PB
5679



211

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA
DE SUCESSÕES DE JOÃO PESSOA/PB.**


0004673-68.2014.815.2001

REQUERIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO

RICARDO CARNEIRO MAGLIANO e seu irmão **NAPOLEÃO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO**, devidamente qualificados nos autos do processo da **AÇÃO DE REIVINDICATORIA e ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO** manejada em desfavor de **JOÃO MAGLIANO NETO**, devidamente ali qualificado, vêm à presença de V.Excia., via de seu patrono, Requerer o chamamento do feito a boa ordem processual para reconsiderar o despacho saneador de **fls. 407** que recebeu o Recurso Apelação em desatendimento ao artigo 7º. da Lei 5.6072/92, in verbis:

LEI 5.672/1992

Art. 7º. A remessa do recurso à superior instancia ficará condicionada ao prévio pagamento, pelo recorrente das custas judiciais apuradas nos autos, inclusive do preparo e as correspondentes com extração da carta de sentença, mediante comprovação nos autos.



417

Conforme se observa às fls. 404 dos autos **(GUIA)** o recorrente só efetivou o pagamento do preparo do recurso de apelação manejado, cuja importância fora de R\$ 247,95.

Acontece que a exemplo do processo apenso **(habilitação de Crédito – Processo de número 0009028-58.2013.815.2001)** envolvendo as mesmas partes litigantes, determinou a emenda a inicial para atribuir a causa o valor de R\$ 600.000,00 sendo assim o valor das custas judiciais é de R\$ 37.260,00.

Esse valor de R\$ 600.000,00 fora dado a causa, conforme se observa na inicial de fls.

Verifica-se ainda que o recorrente não é beneplácito da gratuidade judiciária.

Frente ao exposto e aos princípios legalistas que regem a matéria, e em atendimento as prescrições do **artigo 7º. Da Lei 5.672/1992, Roga-se pelo chamamento do feito a boa ordem processual, e ainda em respeito as decisões prolatadas nos autos em apenso, se utilizando da legis invocada, para que seja RETIFICADO o despacho saneador de fls. 407 dos autos, UMA VEZ QUE O RECURSO APELATORIO MANEJADO NÃO ATENDE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DEVIDO A FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS – RIGOR PREVISTO NO ARTIGO 7º. DA LEI 5.672/1992, para Reconhecer a DESERÇÃO do Recurso de Apelação, tudo na melhor fora de direito.**

Acaso **V.Excia.**, intime o recorrente para efetivar o pagamento das custas judiciais devidas, e se assim for feito, que seja dada oportunidade ao recorrido de apresentar suas **contra-razões** para os devidos fins de direito, haja visto a deficiência no manejo do recurso apelatório, cuja matéria é de ordem pública, significando dizer que deveria ter sido observado a regularidade do formal do Recurso de Apelação com relação ao cumprimento da legis retro invocada para os devidos fins de direito, princípios preconizados no artigo 37 da Carta Política.



418

P. deferimento.
João Pessoa, 29 de julho de 2015.



Benedito José da Nobrega Vasconcelos
Advogado
OAB/PB
5679



419
con

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos **CONCLUSOS**
ao MM. Juiz, para os devidos fins .

João Pessoa, 31 / 07 / 2015

Analista/Téc. Judiciário

Recebo a apelação adesiva de fls. 410/415, eis que atendidos os pressuposto de admissibilidade.

À parte contrária para, em 15 dias, oferecer as contrarrazões, querendo.

Por fim, em que pese o disposto na Lei Estadual nº 5.672/92, uma vez ausente o oferecimento de resposta, indefiro o pedido de fls. 416/418 – art. 518, § 2º, do CPC.

Após, subam os autos ao TJ, dispensando.

P.I.

João Pessoa, 31.7.2015

SÉRGIO MOURA MARTINS
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, recebi os autos do
MM. Juiz
João P. 31 / 07 / 2015
de





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

421
Smy

PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Numeração : 0004673-68.2014.815.2001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto(s): REIVINDICACAO
NULLIDADE E ANULACAO DE PARTILHA E ADJUDI
LIMINAR

Promovente: RICARDO CARNEIRO MAGLIANO E OUTROS
Promovido : JOAO MAGLIANO NETO E OUTROS

Quantidade de volume(s): () único; () 2; () 3; () 4; () 5; () 6; ()
Volume(s) em carga: _____ (_____) todos; (_____)
Quantidade total de folhas: _____
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?
() sim; () não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: _____

ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:

Nome: DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA
Inscrição na OAB: 008341B
Telefone(s): celular: 988189000 fixo: _____
Advogado do () autor () réu () vítima () litisconsorte () outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO CARGA:

Matrícula nº: 4700121 - TUEJPE7 -

RECIBO

Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: 07/08/2015

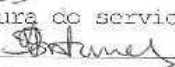


(assinatura do recebedor)

Observações: _____

DEVOLUÇÃO

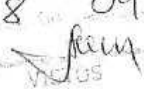
Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: 20/08/2015

Nome/Assinatura do servidor: 

Matrícula nº: _____
Observações : _____



JUSTIÇA

Nesta data, findo transitado aos autos
Refinco (Ponte - rapôs)
CD Recurso Adesivo
João Pessoa 18 de 09 de 2015

MCS



422
[Handwritten signature]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P063/17152001
Data : 20/08/2015 Hora: 11:58:36
Tipo : CONTRA-RAZÕES
Processo : 0004873-63.2014.8.15.0001
Status : ATIVO
Justiça Gratuita : SIM
Comarca : JOÃO PESSOA
Vara : 1A. VARA DE SUCESSÕES
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto : REINDICAÇÃO
Parte(s) Peticionante(s):

IAGLIANO NETO



Dr. DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA – OAB/PB 8.341
ADVOCACIA CÍVEL, EMPRESARIAL E TRABALHISTA

R. Des. Souto Maior, nº 46, Ed. Dunas, sala 101, Centro, João Pessoa/PB
CEP 58.013-190 FONE(FAX): (083) 98885-1600 e 98818-9000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª MM.
VARA DE SUCESSÕES DE JOÃO PESSOA/PB.

Processo nº 0004673-68.2014.815.2001

JOÃO MAGLIANO NETO, já qualificado nos autos da **AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE E ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Exª, nos termos do Art. 508, do CPC, apresentar

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADESIVO

interposto às fls. 410/415 por **RICARDO CARNEIRO MAGLIANO** e **NAPOLEÃO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO**, igualmente qualificados, das Sentenças proferidas pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Sucessões de João Pessoa, com o fito de **reconhecer a INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO SUCESSÓRIO, PARA JULGAR MATÉRIA POSSESSÓRIA e CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

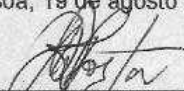
O presente Recurso Adesivo preenche os Pressupostos de Admissibilidade Recursal.

Entretanto, quanto ao Mérito do mesmo, a Sentença deve ser mantida ante seus próprios fundamentos, nos limites dos temas recorridos.

DO PEDIDO

Requer o CONHECIMENTO do RECURSO ADESIVO, mas, no MÉRITO, deve ser DESPROVIDO, mantendo incólumes os tópicos da Sentença agitados na peça recursal.

ITA SPERATUR!
João Pessoa, 19 de agosto de 2015.



DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA
OAB/PB nº 8.341-B



CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADESIVO

423

Recorrentes: RICARDO CARNEIRO MAGLIANO E
 NAPOLEÃO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO
Recorrido: JOÃO MAGLIANO NETO

EGREGIO TRIBUNAL:

Os Recorrentes buscam reformar a Sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Sucessões de João Pessoa, no tocante à INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO SUCESSÓRIO, PARA JULGAR MATÉRIA POSSESSÓRIA e CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

O presente Recurso Adesivo preenche os Pressupostos de Admissibilidade Recursal.

Entretanto, quanto ao Mérito do mesmo, a Sentença deve ser mantida ante seus próprios fundamentos, nos limites dos temas recorridos. Vejamos:

A - MÉRITO DA APELAÇÃO

A.1 – DA SINOPSE FÁTICA E JURÍDICA ADUZIDA PELOS RECORRENTES

Os Recorrentes interpuseram o Recurso Adesivo de fls. 410/415, insurgindo-se acerca da decretação de Ofício da INCOMPETÊNCIA MATERIAL da Vara de Sucessões, para apreciar reintegração de posse e/ou reivindicatória e indenizatória.

Alegaram que o Juízo A QUO deveria ter apreciado a competência desde o Despacho Saneador, por ser matéria de ordem pública.

Afirmaram que deveria ter o Juízo Sucessório se utilizado do Art. 114, do CPC, para apreciar a reintegração de posse.

Apontaram que a Sentença deixou o Recorrido na posse do imóvel pertencente ao Espólio, sem nada pagar, nem querer desocupar a área indevidamente ocupada.

Informaram que o Juízo A QUO deveria valer-se do Art. 120, do CPC, protegendo o direito vindicado pelos Recorrentes.

Alegaram a existência de ERRO MATERIAL na Sentença, postulando a Imissão de Posse no Imóvel Reivindicado, já que desnecessário a propositura de nova demanda nesse sentido.

Afirmaram existir ERRO MATERIAL na questão da sucumbência recíproca, produzida em desfavor dos Recorrentes, para quem não seria válida a condenação em honorários, se venceram na demanda postulada.

Aduziram inexistir na Sentença imposição condenatória ao pagamento de honorários, em face da sucumbência recíproca, já que ninguém sofreu Juízo de Mérito sobre o tema.

Acostaram um Acórdão do Colendo STJ, no RESp 7.046-PR, apresentando na íntegra no corpo do Recurso Adesivo, como sustentáculo à tese exposta.

Postularam a aplicação da correção monetária e o percentual de juros de mora devidos na verba sucumbencial, que passa a ser direito autônomo do advogado dos Recorrentes.



AC



124
JTB

Pugnaram pelo provimento do Recurso Adesivo, para se reconhecer a competência material do Juízo Sucessório para processar e julgar a Reintegração de Posse aos Recorrentes; e que o Egrégio TJPB reconheça o pedido possessório, e afaste a condenação recíproca da verba honorária de sucumbência, isentando o Recorrentes desse pagamento.

Como pleito alternativo, pugnaram os Recorrentes pela definição da data da aplicação da correção monetária e percentual de juros de mora a serem aplicados nos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao causídico dos Recorrentes, postulando a majoração dos mesmos para 15% (quinze por cento), face o caráter autônomo e alimentar da verba.

Postos os fatos, **passa o Recorrido a impugnar o presente Recurso Adesivo.**

A.2 – DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL (ABSOLUTA) DA VARA DE SUCESSÕES PARA TRATAR DE QUESTÃO POSSESSÓRIA, REIVINDICATÓRIA E INDENIZATÓRIA – PLEITO DOS RECORRENTES DE REFORMA DO JULGADO EM SEDE RECURSAL – QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO ADESIVO

Os Recorrentes se insurgiram acerca da decretação de Ofício da INCOMPETÊNCIA MATERIAL da Vara de Sucessões, para apreciar reintegração de posse e/ou reivindicatória e indenizatória. E ato contínuo vindicaram a aplicação do Art. 114, do CPC.

De início, dentro do Princípio da Ampla Devolutividade Recursal, o Recorrido sustenta que tem razão o Juízo A QUO, no tocante à sua incompetência material (absoluta).

A uma, é que dada a peculiaridade dos pedidos possessórios e indenizatórios dos Recorrentes, não é atribuição do Juízo Sucessório reintegrar, transferir domínio na reivindicatória, impor valores pecuniários em pedidos indenizatórios.

A duas, é que na forma do Art. 984, Caput, parte final, do CPC, QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO são remetidas às Vias Ordinárias.

Código de Processo Civil

Art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

Questões de alta indagação, segundo Vicente Greco Filho:

"são as questões que dependem de cognição com dilação probatória não documental, bem como aquelas que, por força de lei, somente podem ser resolvidas em processo com contraditório pleno, em procedimento ordinário, como, por exemplo, a anulação de casamento, a anulação de testamento depois de registrado, a investigação de paternidade, quando contestada" (In *Direito Processual Civil brasileiro*, v. 3, p. 241).

Para Clito Fornaciari Júnior, "Alta indagação é simplesmente questão de fato que não pode ser resolvida à luz das provas existentes no processo" (In *Ação declaratória incidental em processo de inventário*, p. 167).

Nesse contexto, tem razão o Juízo A QUO em declarar-se INCOMPETENTE RATIONE MATERIAE, tendo em vista que os temas vindicados pelos Recorrentes demandariam extensa prova oral (depoimento pessoal e testemunhal), pericial e que não guardam similaridade com as atribuições do Juízo Sucessório.



425
ata

A três, não seria o caso de aplicar o Art. 114, do CPC, eis que o caso não é de prorrogação de competência, mas de INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, que macularia, na origem, qualquer Decisão Meritória acerca dos itens postulados pelos Recorrentes.

Assim, a Sentença não merece reforma, nesse particular.

Urge ser DESPROVIDO O RECURSO ADESIVO, para manter a Sentença recorrida, estritamente dentro do tópico ventilado no recurso combatido.

A.3 – DA NÃO CONCESSÃO DA IMISSÃO DE POSSE AOS RECORRENTES – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO

Sustentaram os Recorrentes que a Sentença deixou o Recorrido na posse do imóvel pertencente ao Espólio, sem nada pagar, nem querer desocupar a área indevidamente ocupada.

Improcedem as alegações dos Recorrentes.

A uma, é que não sendo atribuição do Juízo Sucessório dirimir questão possessória, a peculiaridade dos pedidos possessórios dos Recorrentes, IMPEDIRAM O JUÍZO A QUO de exercer o Poder Geral de Cautela.

A duas, em nenhum momento da Petição Inicial os Recorrentes postularam valores atinentes à ocupação do imóvel pelo Recorrido; nem vindicaram a desocupação.

Por fim, na forma do Art. 984, *Caput*, parte final, do CPC, QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO, como são as postas em AÇÕES POSSESSÓRIAS e REIVINDICATÓRIAS, são remetidas às Vias Ordinárias.

Desta forma, o Recurso Adesivo merece ser DESPROVIDO, nesse particular.

A.4 – DA APLICAÇÃO DO ART. 120 DO CPC – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO

Informaram os Recorrentes que o Juízo A QUO deveria valer-se do Art. 120, do CPC, protegendo o direito vindicado pelos mesmos.

Permissa venia, a alegação improspera.

O caso dos autos NÃO TRATA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA (POSITIVO OU NEGATIVO), A EXIGIR A PROVIDÊNCIA ACAUTELATÓRIA PELO RELATOR OU JUIZ DESIGNADO.

Os Recorrentes deviam utilizar de outro Recurso cabível, a fim de instaurar o CONFLITO DE COMPETÊNCIA, para ter a certeza da competência do Juízo Sucessório, inclusive para decidir sobre os pleitos iniciais.

Noutro sentir, os Recorrentes querem inovar na lide, querendo que o Juízo A QUO decidisse sobre QUESTÕES SOMENTE AGORA POSTAS EM DEBATE PELOS RECORRENTES, o que é vedado à luz do Art. 128, do CPC.

Urge, assim, ser DESPROVIDO O RECURSO ADESIVO, neste tópico.

4

AR



426
CB

A.5 – DA INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA, NO TOCANTE À IMISSÃO DE POSSE – EXEGESE DO INCISO I, DO ART. 463, DO CPC - POSSÍVEL HIPÓTESE DE ERROR IN JUDICANDO OU ERROR IN PROCEDENDO QUE DIFERE DO ALEGADO PELOS RECORRENTES – FALHA GROSSEIRA NO RECURSO ADESIVO – DESPROVIMENTO DO MESMO.

Alegaram os Recorrentes a existência de ERRO MATERIAL na Sentença, postulando a Imissão de Posse no Imóvel Reivindicado, já que desnecessário a propositura de nova demanda nesse sentido.

Permissa venia, o Recurso Adesivo não pode ser atendido nessa hipótese.

Inicialmente, reitera-se o que foi mencionado nos tópicos anteriores a respeito da Ação Possessória e suas consequências e efeitos, como QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO, à luz do Art. 984, *Caput*, parte final, do CPC.

Segundo, no que tange a ERRO MATERIAL, o Recorrido sustenta não ser o caso da referida alegação, pois nada leva a crer na hipótese alegada, consoante exame mais aprofundado do julgado recorrido.

Terceiro, é que o verdadeiro ERRO MATERIAL pode ser retificado a qualquer tempo, e não transita em julgado.

Quarto, o que foi alegado pelos Recorrentes não se enquadra na hipótese do Inciso I, do Art. 463, do CPC, ou seja, NÃO HÁ INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO A DAR GUARIDA À PRETENSÃO DAQUELES.

Por fim, pela análise da peça recursal, deveriam os Recorrentes terem suscitado possível hipótese de ERROR IN PROCEDENDO ou ERROR IN JUDICANDO, face ao que foi descrito no *Decisum* recorrido. Ou seja, grosso modo, se o Juízo A QUO agiu contrário à lei processual ou julgou mal, não aplicando o direito ao caso concreto, as hipóteses seriam essas, NUNCA ERRO MATERIAL.

Tal hipótese de ERRO MATERIAL apontada pelos Recorrentes se trata de ERRO GROSSEIRO.

Desta forma, urge ser DESPROVIDO O RECURSO ADESIVO, por inexistir erro material na Sentença.

A.6 – DA INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA QUANTO À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – NEM DE ERROR IN JUDICANDO VISTO A SENTENÇA SE ALINHAR À SÚMULA Nº 306, DO COLENDO STJ – FALHA GROSSEIRA DOS PROMOVENTES – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os Recorrentes afirmaram existir ERRO MATERIAL na questão da sucumbência recíproca, produzida em desfavor daqueles, para quem não seria válida a condenação em honorários, se venceram na demanda postulada.

Aduziram inexistir na Sentença imposição condenatória ao pagamento de honorários, em face da sucumbência recíproca, já que ninguém sofreu Juízo de Mérito sobre o tema.

Acostaram um Acórdão do Colendo STJ, no RESp 7.046-PR, apresentando na íntegra no corpo do Recurso Adesivo, como sustentáculo à tese exposta.

EGRÉGIA CÂMARA, o Recurso Adesivo não merece ser provido.

5

AC



427
af

Na Sentença recorrida, ao julgar o Mérito da Ação Reivindicatória c/c Nulidade da Cessão de Direitos Hereditários, o Juízo A QUO acolheu apenas o pleito da nulidade da cessão.

Quanto à questão possessória e reivindicatória, os Recorrentes foram condenados à verba de honorários advocatícios, decorrente da sucumbência recíproca.

A Sentença não padece de reforma eis que alinhada a entendimento sumulado, cristalizado pelo Colendo STJ, na Súmula nº 306, 1ª parte, *in verbis*:

Superior Tribunal de Justiça – STJ

Súmula nº 306: “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”.

Soma-se a isso, o disposto no *Caput* do Art. 21, do CPC, *in verbis*:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.
Parágrafo único - omissis

Com efeito, não se pode dar guarida à pretensão dos Recorrentes, posto que **INEXISTE HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL** para o caso.

Reiterando o que se disse no tópico anterior, o **ERRO MATERIAL** pode ser retificado a qualquer tempo, e não transita em julgado.

O fundamento do Recurso Adesivo dos Recorrentes **NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DO INCISO I, DO ART. 463, DO CPC**, ou seja, **NÃO HÁ INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO A DAR GUARIDA À PRETENSÃO DAQUELES.**

Igualmente, nem sequer seria caso de **ERROR IN JUDICANDO**, face a Sentença recorrida estar alinhada à Súmula nº 306, mencionada.

Quanto ao RESp nº 7.046-PR, julgado em 1992, acostado e descrito pelos Recorrentes, tal Jurisprudência encontra-se superada após a edição da referida Súmula nº 306, encontrando-se hoje sedimentada pelo Acórdão no AgRg no RESp nº 1267306/RS, a seguir, julgado em 09 de dezembro de 2014, *in verbis*:

Processo AgRg no RESp 1267306 / RS
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0170348-1
Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Data do Julgamento 09/12/2014
Data da Publicação/Fonte DJe 12/12/2014

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA N. 306/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Nos termos do art. 21, caput, do CPC, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Súmula n. 306/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

6

AL



428
ca

O presente Aresto confirma, na íntegra, o que o Juízo A QUO definiu no julgado recorrido.

Cumpra informar que mesmo que os Recorrentes sejam beneficiários da Justiça Gratuita, esta concessão não os isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios. Esta condição apenas deixa sobrestada a cobrança pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/501.

Quanto à aceção do instituto dos honorários advocatícios, vige a "Teoria da Causalidade" – adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça –, que estabelece como critério para identificação do responsável pelo custo do processo a parte que lhe deu causa.

Nessa linha, merece destaque a lição de Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, in verbis:

O custo do processo abrange as despesas processuais, conceito que integra "todos os custos do processo que de algum modo e em algum momento serão devidos aos agentes estatais" e os honorários advocatícios ou honorários de sucumbência são os vencimentos devidos ao advogado pelo adversário de seu cliente para a remuneração dos serviços prestados no decorrer do processo (in Honorários advocatícios, mérito e a regra de que o acessório segue o principal, Revista de Processo, Ano 36, n. 192, fev/2011, pgs. 216/218).

Adotada pelo CPC a teoria da causalidade, a condenação referente ao custo do processo deixa de ter como foco a preservação da integridade do direito tutelado e a sua finalidade volta-se à indenização do adversário da parte que deu causa ao processo pelos custos em que incorreu.

A sanção prevista no art. 20 do Código de Processo Civil tem cunho indenizatório, com pagamento de quantia para remunerar o trabalho do advogado da parte adversa àquela que deu causa ao processo.

Sucumbindo os Recorrentes, parcialmente, em seus pedidos, a condenação em honorários é ônus que lhes cabem, por força do *Caput* do Art. 21, do CPC c/c a Súmula nº 306, do Colendo STJ.

Tal hipótese de ERRO MATERIAL apontada pelos Recorrentes se trata de ERRO GROSSEIRO.

Desta forma, urge ser DESPROVIDO O RECURSO ADESIVO, por INEXISTIR ERRO MATERIAL NA SENTENÇA.

A.7 – DA AMPLIAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O PERCENTUAL DE 15% (QUINZE POR CENTO).

Como pleito alternativo, pugnaram os Recorrentes pela majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), face o caráter autônomo e alimentar da verba honorária.

Permissa venia, improspira o Recurso Adesivo quanto ao tema.

Quando da Contestação, o Recorrido assim discorreu sobre o tema, em tópico próprio da Defesa, *in verbis*:

Descabe falar em condenação do Apelante em honorários advocatícios, em favor do advogado dos Apelados, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor real das propriedades.

A uma, eis que o valor de eventual honorários dar-se-á sobre o valor da ação ou sobre o valor do contrato que se objetiva anular.

7

AR



429
epm

A duas, os imóveis apontados pelos Apelados sequer foram avaliados judicialmente, e nem sequer teve perícia.

A três, os Apelados não lançaram qualquer patamar de valor, e nesse sentido cria-se um limbo.

A quatro, o objetivo dos honorários advocatícios não é promover o enriquecimento ilícito, mas conferir dignidade ao trabalho do profissional.

Não seria devido, igualmente, honorários sobre o valor real dos imóveis, posto que os Apelados não seriam beneficiados com as áreas, em eventual anulação do contrato de cessão de direitos hereditários.

O Douto Juízo A QUO fixou o valor dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), conforme descrito na Sentença.

Não há critério para se aumentar a verba honorária, devendo manter-se incólume a Sentença nesse particular. Restritamente ao que trata o Recurso Adesivo.

O Recorrido mantém os termos de sua Contestação, e na forma do que decidiu o Juízo A QUO, DEVE SER DESPROVIDO O RECURSO ADESIVO.

A.8 – DA POSTULAÇÃO DOS RECORRENTES QUANTO À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONCEDIDOS – PREVISÃO EM LEI DA FIXAÇÃO DOS DOIS INSTITUTOS, ALÉM DE SÚMULA ESPECÍFICA DO STJ – REJEIÇÃO DO RECURSO ADESIVO.

Postularam os Recorrentes a aplicação da correção monetária e o percentual de juros de mora devidos na verba sucumbencial, que passa a ser direito autônomo do advogado dos daqueles.

De pronto, para o deslinde da controvérsia, sobressai a incidência da Súmula nº 14, do Colendo STJ, quanto aos honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa (hipótese dos autos), *in verbis*:

Superior Tribunal de Justiça – STJ

Súmula nº 14: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

Com efeito, à luz do que dispõem a Lei nº 6.899/1981 e o Decreto nº 86.649/1981, a correção monetária vindicada pelos Recorrentes deve iniciar a partir da fixação do título judicial (Sentença ou Acórdão), ou seja, da data em que o valor foi fixado no *Decisum*.

No que tange aos juros de mora, a regra está expressa no Art. 405, do CC/2002 e no Art. 219, Inciso IV, do CPC, *in verbis*:

Código Civil de 2002

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Código de Processo Civil

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

Nesse diapasão, os juros de mora (CPC, Art. 219 c/c Art. 406, CC/2002) incidirão a partir da citação válida do Recorrido.



430
[assinatura]

Desta forma, urge serem rejeitados o RECURSO ADESIVO, nesse particular.

A.9 – DA POSTULAÇÃO DOS RECORRENTES DE LIMINAR NA IMISSÃO DE POSSE – DESCABIMENTO – DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

Pugnaram os Recorrentes a liminar de imissão de posse em desfavor do Recorrido.

Em sede de 1º grau, o Douto Juízo A QUO indeferiu a Liminar às fls. 178/184, assim como, no Mérito, DESPROVEU A POSTULAÇÃO DOS RECORRENTES.

Permissa venia, o Recurso Adesivo não prospera, devendo a liminar de Imissão de Posse continuar sendo indeferida. Vejamos:

Na Contestação do Promovido, alegou-se que A CUMULAÇÃO DE POSSESSÓRIA (liminar) COM A AÇÃO REIVINDICATÓRIA NÃO ERA CABÍVEL, em decorrência do negócio jurídico entabulado há mais de 04 (quatro) anos, o que inviabilizaria o deferimento de liminar, tendo seguido a Ação o Rito Ordinário.

Não é demais lembrar que os Recorrentes não têm, nem nunca tiveram, a posse na área que foi alienada por um dos filhos do Sr. Álvaro Magliano, em favor do Recorrido, mediante a cessão de crédito hereditário.

Frisou-se na defesa do Promovido, que o Sr. Álvaro Andrea Magliano Filho (irmão dos Recorrentes), alienou também sua posse ao Recorrido, exercida há mais de 20 (vinte) anos na área objeto da imissão de posse dos Recorrentes.

Além do mais, não estão presentes os requisitos autorizativos para a concessão liminar da Imissão de Posse, em favor dos Recorrentes.

Por fim, acaso se volte ao *status quo ante* da cessão de direitos hereditários, quem deterá a posse e área exclusiva sobre a área objeto da cessão anulada, será o Sr. ÁLVARO ANDREA MAGLIANO JÚNIOR, e não os Recorrentes.

Nesse prisma, urge ser negada a imissão na posse aos Recorrentes.

A.10 – DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DOS TEMAS LANÇADOS NO RECURSO ADESIVO

O Recorrido acosta Jurisprudência pacificada do Colendo STJ, em sede de RECURSO REPETITIVO, com o tema justamente dos Honorários Advocatícios decorrente da Sucumbência. Vejamos:

RECURSO REPETITIVO (Tema: 175)

Processo REsp 1113175 / DF
RECURSO ESPECIAL 2009/0057033-6
Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)
Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL
Data do Julgamento 24/05/2012
Data da Publicação/Fonte DJe 07/08/2012
RSTJ vol. 227 p. 129

Ementa:

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada.
2. Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou a matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de enar uma restrição nela não prevista. Precedentes.
3. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Doutrina de CHOYENDA.

9

[assinatura]



2131
am

4. Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra a sua oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente.
5. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado. O contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, com o seguinte enunciado: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Portanto, os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação cível.
6. O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titulizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada por maioria de votos, no julgamento da apelação.
7. Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos - seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verbas de sucumbência.
8. A ausência de interposição dos embargos infringentes na origem sobre a condenação em honorários advocatícios não veda a admissão do recurso especial, a menos que o apelo verse exclusivamente sobre a verba de sucumbência, caso em que não será conhecido por preclusão e falta de exaustão de instância.
9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2003.

Acórdão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz conhecendo do recurso especial e negando-lhe provimento e o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp e Laurita Vaz. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Humberto Martins.

Perfilha o Recorrido outro entendimento do Colendo STJ, em idêntico tema, *in verbis*:

Processo AgRg no REsp 1267306 / RS
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0170348-1
Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Data do Julgamento 09/12/2014
Data da Publicação/Fonte DJe 12/12/2014

Ementa
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA N. 306/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
2. Nos termos do art. 21, caput, do CPC, **em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.** Súmula n. 306/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

Acórdão
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Por fim, colaciona Acórdão do Egrégio TJPB, da lavra da MM. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcante, em tema específico e idêntico ao do RESP retro, cuja Ementa é a seguinte, *in verbis*:

Acórdão EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001827-26.2011.815.0371 – Sousa RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti EMBARGANTE: Maria da Paz Queiroga Dantas ADVOGADO: Lincoln Bezerra de Abantes EMBARGADO: Município de Sousa ADVOGADO: Thiago Leite Ferreira EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO – AJUSTE NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – COMPENSAÇÃO DECLARADA – SUBLEVAÇÃO – BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA RECONHECIDO – CONCESSÃO QUE NÃO ISENTA DO PAGAMENTO AINDA QUE NA HIPÓTESE DE COMPENSAÇÃO DAS VERBAS – SOBRESTAMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50 – EFEITO INTEGRATIVO CONFERIDO SEM ALTERAR NO RESULTADO DO JULGAMENTO – ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Admite-se, excepcionalmente, que aos embargos sejam conferidos efeitos integrativos, ao ser constatada a presença de um dos vícios do art. 535 do CPC, cuja correção não importe em alteração da conclusão do julgado. **Embargos de declaração acolhidos com efeitos integrativos para sanar omissão no sentido de que "o benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos"**, nos termos do art. 12 da Lei. 1.060/50. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados: ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INTEGRATIVOS. RELATÓRIO

DO PEDIDO

EX POSITIS, requer seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, mantendo incólume a Sentença recorrida, especialmente, no tocante:

10

am



432
w

a) À Decisão do Juízo A QUO em declarar-se INCOMPETENTE RATIONE MATERIAE, tendo em vista que os temas vindicados pelos Recorrentes demandariam extensa prova oral (depoimento pessoal e testemunhal) e pericial; não guardando similaridade com as atribuições do Juízo Sucessório; não sendo o caso de aplicar o Art. 114, do CPC, eis que o caso não é de prorrogação de competência, mas de INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

b) à manutenção das QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO (Art. 984, Caput, do CPC), acerca de questão possessória (Imissão de Posse), postulação de valores e desocupação do imóvel pelo Recorrido.

c) à inaplicabilidade do Art. 120, do CPC, pois NÃO SE TRATA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA (POSITIVO OU NEGATIVO), A EXIGIR A PROVIDÊNCIA ACAUTELATÓRIA PELO RELATOR OU JUIZ DESIGNADO.

d) à proibição de inovar na lide, querendo que o Juízo A QUO decidisse sobre QUESTÕES SOMENTE AGORA POSTAS EM DEBATE PELOS RECORRENTES, o que é vedado à luz do Art. 128, do CPC.

e) à inexistência de ERRO MATERIAL, por não ser o caso dos autos (Imissão de Posse); por nada levar a crer na hipótese alegada pelos Recorrentes; pela eventual correção ou retificação a qualquer tempo, eis que não transita em julgado; nem ser caso da hipótese do Inciso I, do Art. 463, do CPC, ou seja, NÃO HÁ INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO A DAR GUARIDA À PRETENSÃO DOS RECORRENTES.

f) à inexistência de ERRO MATERIAL na verba honorária decorrente de sucumbência recíproca, com a aplicação da Súmula nº 306, do STJ e do Art. 21, do CPC; por eventual correção ou retificação a qualquer tempo, eis que não transita em julgado; nem ser caso da hipótese do Inciso I, do Art. 463, do CPC, ou seja, NÃO HÁ INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO A DAR GUARIDA À PRETENSÃO DOS RECORRENTES.

g) à rejeição da majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), eis que não há critério para se aumentar a verba honorária, devendo manter-se incólume a Sentença nesse particular.

h) à incidência da correção monetária e aos juros de mora, nos moldes da legislação que rege os temas vindicados pelos Recorrentes, e à luz do que fora aventado no tópico específico da presente Contra-Razões ao Recurso Adesivo, em especial, a incidência da Súmula nº 14, do Colendo STJ.

i) à Jurisprudência colacionada do STJ e do TJPB, em sustento da tese do Recorrido.


Pugna pela manifestação da Ilustrada Procuradoria de Justiça, para opinar sobre o feito, querendo.

Requer a condenação dos Recorrentes aos consectários legais (despesas processuais).

Pleiteia a inversão do ônus da sucumbência, com a condenação dos Recorrentes nos honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 20, do CPC, além do pagamento das despesas processuais.

Nestes Termos
Aguarda Deferimento.

João Pessoa, 19 de agosto de 2015.



DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA
OAB/PB nº 8.341-B



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.306 - RS (2011/0170348-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EDMIR ELIAS ALBINO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ONIRA MOTA GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA N. 306/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Nos termos do art. 21, *caput*, do CPC, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Súmula n. 306/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.306 - RS (2011/0170348-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EDMIR ELIAS ALBINO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ONIRA MOTA GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por EDMIR ELIAS ALBINO contra decisão assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. VALORES DEPOSITADOS. SÚMULA N. 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS N. 83 E 306/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula n. 306/STJ).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

Defendendo a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ à espécie, a parte agravante insiste na argumentação de que os honorários advocatícios não podem ser compensados, uma vez que possuem natureza jurídica de verba alimentar pertencente aos patronos da causa.

Insiste ainda em afirmar que houve violação do art. 535 do CPC, razão pela qual pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.267.306 - RS (2011/0170348-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA N. 306/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Nos termos do art. 21, *caput*, do CPC, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Súmula n. 306/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos.

Se o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação de divergência entre aquele aresto e a jurisprudência ultrapassada do STJ não tem nenhuma valia, pois, ao final, prevalecerá o entendimento hoje dominante nesta Corte.

É essa exatamente a razão para ser aplicado na espécie o enunciado da Súmula n. 83/STJ na forma definida na decisão agravada.

Conforme asseverado no decisório agravado, a controvérsia já se encontra pacificada com a edição da Súmula n. 306 do STJ: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

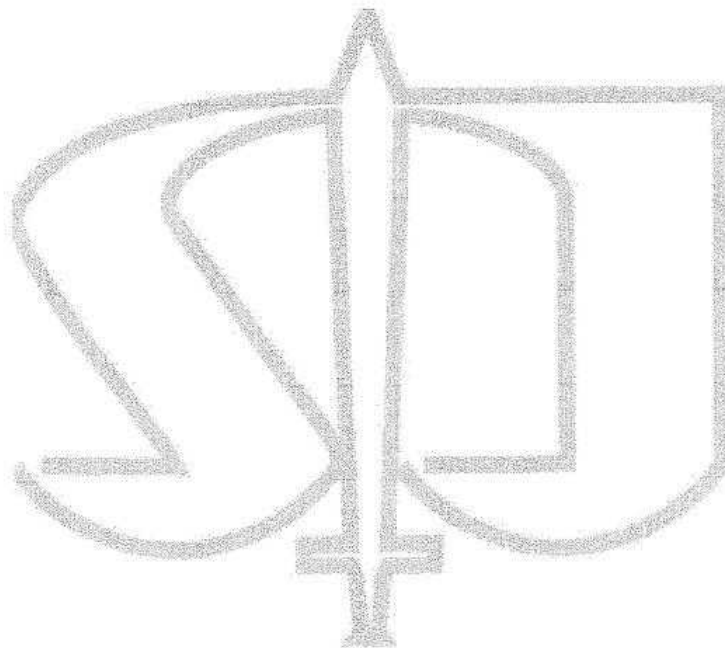
Ademais, reafirmo que não houve contrariedade ao art. 535 do CPC, pois, no acórdão recorrido, procedeu-se à análise detida das questões suscitadas pela ora agravante, não havendo, portanto, negativa de prestação jurisdicional.



Dessa forma, não tendo a parte apresentado, nas razões do recurso em exame, argumentos aptos para infirmar a decisão recorrida, permanecem incólumes os fundamentos que a sustentaram.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.175 - DF (2009/0057033-6) (f)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : RUY ALBERTO SAMPAIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUILHERME LOPES MAIR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada.

2. Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Precedentes.

3. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Doutrina de CHIOVENDA.

4. Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente.

5. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado. O contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, com o seguinte enunciado: "*Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte*". Portanto, os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

6. O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação.

7. Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes – apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos –, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência.

8. A ausência de interposição dos embargos infringentes na origem sobre a condenação em honorários advocatícios não veda a admissão do recurso especial, a menos que o apelo verse exclusivamente sobre a verba de sucumbência, caso em que não será conhecido por preclusão e falta de exaurimento de instância.

9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

